MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial

ATA DA 458ª SESSÃO

Local e data: Brasília (DF) 17 de dezembro de 2008.
Início e término: Das 09:30 às 12:30 e das 14:30 às 15:30h

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano 2008, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presente a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora em exercício; também presentes os suplentes: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e Dr. Mario Luiz Bonsaglia, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deliberou sobre os seguintes temas:

COMUNICAÇÕES, REGISTROS E DELIBERAÇÕES DIVERSAS

I – Marcada a próxima sessão para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 10:00 horas.

PROCESSOS

1. Processo : 1.24.001.000158/2004-14 (voto 3095/2008)
   Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
   Ementa : Inquérito policial. Art. 28 do CPP. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do Código Penal). Prescrição em perspectiva. Ausência de norma legal que autorize o seu reconhecimento. Persecução penal. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito com fundamento na incidência da prescrição em perspectiva, visto entender que seria inútil prosseguir na investigação em razão do lapso já transcorrido, mais de 07(sete) anos. O Juiz Federal discordou do pedido de arquivamento por verificar que a prescrição do delito somente ocorrerá em 31.07.2009 e devido ao fato da jurisprudência do STF e STJ não reconhecerem o instituto da prescrição em perspectiva. Ausência de norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva. Voto pela designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.
   Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

2. Processo : 1.00.000.010478/2008-58 (voto 3096/2008)
   Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
   Ementa : Ação penal. Denúncia oferecida pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Recebimento. Não cabimento da proposta de suspensão condicional do processo. Insistência no prosseguimento do feito nos termos da denúncia. O il. Procurador da República ofereceu denúncia pela prática do delito de estelionato qualificado, vez que se apurou que a denunciada realizou saques de benefícios previdenciários, após o falecimento de seu genitor. Discordância por parte do Magistrado que entendeu que a conduta se amolda melhor ao crime de apropriação indébita, sendo, portanto, possível a aplicação

da suspensão condicional do processo. *In casu*, a conduta descrita nos autos se enquadra ao tipo previsto no art. 171, § 3º do CP, visto que no estelionato o dolo antecede a conduta, enquanto que no crime de apropriação indébita o *animus rem sibi habendi* é posterior a posse do bem. Voto pela insistência no prosseguimento do feito nos termos da denúncia ofertada pelo membro do MPF.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

3. Processo : 1.25.000.000114/2008-91 (voto 3097/2008)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do Código Penal). Crime de instantâneo de efeitos permanentes somente para o servidor envolvido na fraude e não para o segurado. Persecução penal. O Procurador da República oficiante entendeu que, de acordo com precedente do STF, o delito em tela é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, requereu o arquivamento do presente feito em relação à conduta do segurado em razão da prescrição, pois este contaria com mais de setenta anos; e no tocante ao ex-servidor alegou que a sua conduta, provavelmente, seria alcançada pela prescrição em virtude do lapso transcorrido e do estágio atual das investigações. O Juiz Federal discordou do pedido de arquivamento por entender que a prescrição no delito permanente se inicia a partir da cessação da permanência, que se deu em 31.12.2006. O crime em tela é de natureza permanente para o beneficiário, sendo instantâneo somente para os servidores que tenham participado da fraude. Precedente do STF - HC Nº 86467/RS. Não ocorrência da prescrição. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

4. Processo : 1.14.000.001092/2008-60 (voto 3098/2008)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo. *Notitia criminis*. Suposto crime do artigo 356 do Código Penal. Não devolução dos autos por advogado. Restituição dos autos após 07 (sete) meses contados da intimação judicial. Tipicidade. Não homologação do arquivamento. Trata-se de delito de mera conduta, que se consuma com a recusa do agente em restituir os autos após intimado a devolvê-los no prazo estabelecido pela legislação processual. A posterior devolução, ainda que em momento anterior à denúncia, não exclui o crime, porquanto o bem tutelado já foi atingido quando da recusa inicial. Precedentes. Pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

5. Processo : 1.14.000.001731/2008-97 (voto 3099/2008)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo. *Notitia criminis*. Suposto crime do artigo 356 do Código Penal. Não devolução dos autos por advogado. Restituição dos autos após 02 (dois) meses contados da intimação judicial. Tipicidade. Não homologação do arquivamento. Trata-se de delito de mera conduta, que se consuma com a recusa do agente em restituir os autos após intimado a devolvê-los no prazo estabelecido pela legislação processual. A posterior devolução, ainda que em momento anterior à denúncia, não exclui o crime, porquanto o bem tutelado já foi atingido quando da recusa inicial. Precedentes. Pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

6. Processo : 1.34.012.000919/2008-96 (voto 3100/2008)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo. Supostos crimes de estelionato, falsificação e uso de documento falso. Declínio de atribuições. Conhecimento. Inexistência de prejuízos à União. Atribuição do Ministério Público Estadual. Implicações. Insere-se, entre as atribuições da 2ª Câmara, para a efetiva coordenação dos

trabalhos na área penal do MPF, a análise e homologação das manifestações de declínio de atribuições. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV da CF. Pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

7. Processo : 1.34.007.000124/2007-76 (voto 3101/2008)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo. Possível prática de estelionato em detrimento de particular. Crime da competência da Justiça Estadual. Pela remessa ao MP Estadual. Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito da tutela coletiva a partir de representação formulada por particular em desfavor de empresa de telefonia. Narrou o representante que sofreu um golpe por pessoa que se dizia funcionário da referida empresa. Procurador da República determinou o arquivamento do feito quanto à matéria consumerista e remeteu os autos à 3ª CCR para sua homologação. A 3ª CCR homologou o arquivamento e vislumbrando a possível prática do crime de estelionato, encaminhou os autos a esta 2ª CCR. A prática do crime de estelionato praticado em detrimento de particular é da competência da Justiça Estadual. Voto, portanto, pelo encaminhamento dos autos ao MP Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

8. Processo : 1.25.014.000093/2008-54 (voto 3102/2008)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peça informativa criminal. Representação fiscal para fins penais. Violação de direito autoral e descaminho. Apreensão de diversos CDs e DVDs falsificados. Pedido de declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do magistrado. Trata-se de Peça Informativa Criminal instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, com o intuito de apurar a suposta prática dos crimes de descaminho e violação de direito autoral, haja vista que foram apreendidas 67 fitas cassetes e 549 CD´s e DVD´s gravados, de procedência da China e do Paraguai, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua entrada legal no País, avaliados em R$ 1.714,00. O Il. Procurador da República oficiante requereu ao MM. Juízo Federal a remessa dos autos à Justiça Estadual por entender que a conduta descrita nos autos somente se amolda ao tipo previsto no art. 184, § 2º, do CP, considerando ausente o requisito da transnacionalidade. O e. Magistrado indeferiu o pedido do Membro do *Parquet,* asseverando que a própria representação fiscal para fins penais descreve a apuração de conduta descrita no art. 334, § 1º, do CP. Aduziu, ainda, que restou comprovada a transnacionalidade do delito. Conexão caracterizada. Súmula 122/STJ. Assiste razão, em parte, ao MM. Juiz, pois, a despeito da atração da competência da Justiça Federal em virtude da prática, em tese, do crime de descaminho, com a aplicação do princípio da insignificância, remanesce apenas o crime de violação de direito autoral, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, de competência da Justiça Estadual. Ante o exposto, voto no sentido de que seja reconhecida a insignificância penal da conduta descrita no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para as providências cabíveis com relação ao crime de violação de direito autoral.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

9. Processo : 1.18.002.001366/2008-51 (voto 3103/2008)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo. Falso testemunho. Art. 342 do CP. Ausência de potencialidade lesiva do depoimento prestado. Homologação do arquivamento. Procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta prática de crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal. Conforme entendimento desta Egrégia Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, o que não se verificou no presente caso. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

10. Processo : 1.29.012.000038/2007-54 (voto 3104/2008)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo. Denúncia anônima. Existência de máquinas caça-níqueis em determinado estabelecimento comercial. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o MPF e o proprietário. Cumprimento atestado pela PR/RS, que comprovou a inexistência de máquinas exploradoras de jogos de azar. Promoção de arquivamento. Homologação no âmbito da 5ª CCR e remessa a esta Câmara Criminal. Procedimento Administrativo instaurado a partir de denúncia anônima, dando conta da existência de máquinas caça-níqueis em determinado estabelecimento comercial. Termo de ajustamento de conduta firmado entre o MPF e o proprietário. Diligência da PR/RS que atestou o cumprimento do TAC, não encontrando nenhuma máquina exploradora de jogo de azar. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

11. Processo : 1.17.000.001137/2008-94 (voto 3105/2008)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo. Denúncia anônima. Suposto crime contra a ordem tributária. Documentos remetidos à Receita Federal para apuração dos fatos. Necessidade do exaurimento da via administrativa. Homologação. Procedimento instaurado a partir de denúncia anônima que comunicou possíveis crimes, inclusive, contra a ordem tributária. O Representante ministerial determinou o arquivamento do feito, em razão de cópias dos documentos também terem sido encaminhados à Receita Federal para apuração dos fatos, ressaltando a necessidade do prévio exaurimento da via administrativa para oferecimento de denúncia. Em relação aos demais crimes, consignou ser desnecessário remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, visto que também este já fora oficiado. Pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

12. Processo : 1.20.000.000620/2006-02 (voto 3106/2008)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo. Cessão ilegal de banco de dados por parte de autarquia profissional. Possível crime de corrupção passiva e eventuais práticas de ilícitos administrativos. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos no âmbito penal. “Bis in idem”. Arquivamento. Procedimento administrativo instaurado para apurar a possível prática de ligação espúria entre autarquia profissional e empresas privadas. A instauração de inquérito policial para apurar possíveis delitos penais obsta o prosseguimento de investigação com o mesmo objeto no âmbito do *Parquet.* Ademais, no campo cível foi celebrado termo de ajustamento de conduta, conforme o § 6º do art. 5º da Lei 3.347/85, em que o autuado cumpriu todas as exigências estipuladas no termo. Pela homologação do arquivamento em observância ao princípio “ne bis in idem”.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

13. Processo : 1.23.000.003192/2007-31 (voto 3107/2008)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo. Recebimento não autorizado de rodutos florestais. Art 46 da Lei 9.605/98. Possível crime ambiental. Inexistência de indício de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Atribuição do Ministério Público Estadual. O Exmo. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente feito ao argumento de extinção de punibilidade da conduta em razão de prescrição da pretensão punitiva. *In casu,* porém, não há indício de que o recebimento, para fins comerciais, de produtos florestais sem a cobertura de ATPF tenha acarretado prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que, nos termos do inciso IV do artigo 109 da Constituição da República, afasta a competência da Justiça Federal para julgar a causa e, em conseqüência, a apreciação do fato refoge às atribuições do Ministério Público Federal. Pela não-homologação da promoção de arquivamento e pela remessa dos autos para o Ministério Público estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

14. Processo : 1.25.000.000885/2008-88 (voto 3108/2008)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo. Representação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Arquivamento pela PR/SP. Homologação no âmbito da 3ª CCR. (Consumidor e Ordem Econômica) matéria que refoge às atribuições desta Câmara Criminal. Não conhecimento. Procedimento instaurado a partir de representação do Ministério do Desenvolvimento, indústria e Comércio Exterior, noticiando que a Câmara Oficial de Comércio Exterior Brasil-Caribe (CARICOM) estaria cobrando de empresas brasileiras que exportam para o Caribe valores que não teriam correspondência com as exigências feitas pela legislação ou pelas autoridades dos países de destino. Arquivamento pela PR/SP ao fundamento de que "não se trata de objeto de interesse consumeirista e não se encontra nos autos elementos a indicar abuso do poder econômico". O objeto estaria "vinculado às condições de exportação postas às empresas brasileiras por parte de associação, qual seja, uma Câmara de Comércio". Ausência de atribuição do MPF, que não pode substituir o Departamento de Negociações Internacionais. Pelo não conhecimento da remessa.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

15. Processo : 1.00.000.003102/2008-97 (voto 3109/2008)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Inquérito policial. Crime de moeda falsa. Art. 289, §1º, do CP. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Precedente do STJ. Não homologação do arquivamento. O conhecimento dos indiciados acerca da falsidade das cédulas, a capacidade destas de iludir o homem médio nas relações do cotidiano e o valor das notas apreendidas (R$ 600,00) afastam a aplicabilidade do princípio da insignificância no presente feito. "No caso de crime de falsificação de moeda, a norma não busca resguardar somente o aspecto patrimonial, mas também, e principalmente, a moral administrativa, que se vê flagrantemente abalada com a circulação de moeda falsa" (RESP. 964.047/DF). Pela designação de outro membro do *Parquet* para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

16. Processo : 1.30.017.000019/2008-48 (voto 3110/2008)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo. Acumulação ilegal de cargos, que teria contado com a participação de prefeito. Possível prejuízo ao Erário público. Recebimento dos vencimentos e efetiva contraprestação dos serviços. Atipicidade da conduta. Arquivamento. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta participação de prefeito na acumulação ilegal de cargos de médico do Ministério da Saúde com o cargo em comissão de Secretário Municipal da Saúde, o que teria causado possível prejuízo ao erário público da União. Constatou-se nos autos que havia compatibilidade de horários entre os serviços prestados pelo Secretário Municipal de Saúde, na medida em que o mesmo exercia suas funções no Posto de Saúde, sempre de sobreaviso para atendimentos médicos. Verificada a atipicidade da conduta, voto pela homologação do arquivamento e pela remessa dos autos à 5ª CCR para análise de matéria da sua atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

17. Processo : 1.12.000.000199/2002-70 (voto 0221/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Representação. Convênio. Programa Saúde da Família. Suposta prática de exercício ilegal da medicina. Art. 282 do Código Penal. Médicos de nacionalidade estrangeira. Ausência de materialidade delitiva. Prescrição. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta prática de exercício ilegal da medicina, perpetrado, em tese, por médicos de nacionalidade cubana. Consta nos autos que médicos cubanos vieram ao Brasil em razão de convênio firmado entre Governo de Estado e Fundação de Direito Privado,

onde realizaram Exames de Proficiência em Língua Portuguesa e, ante a reprovação de quase todos os candidatos no teste, não foi possível a execução do referido convênio. Promoção de arquivamento com base na ausência de materialidade delitiva, uma vez que os estrangeiros retornaram ao seu país de origem sem realizar nenhuma atividade profissional em território brasileiro. Ademais, *in casu,* considerando que os fatos narrados ocorreram em 2002 e a pena máxima, em abstrato, para o delito em comento não ultrapassa o lapso temporal de 02 (dois) anos, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo decurso do prazo estabelecido no art. 109, inciso V, do Código Penal. Voto pela homologação do arquivamento e pela remessa dos autos à 5ª CCR para análise no âmbito de suas atribuições.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

18. Processo : 1.26.000.001579-2008-21 (voto 0222/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Suposta irregularidades no trâmite de ação proposta para revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Inocorrência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Atribuição do Ministério Público Estadual. Procedimento Administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades de ação proposta no ano de 1992 para revisão de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho. In casu, porém, não há indício de que o caso em comento, tenha acarretado prejuízo a bem, serviço e interesse específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que, nos termos do inciso IV do artigo 109 da Constituição da República, afasta a competência da Justiça Federal para julgar a causa e, em conseqüência, a apreciação do ato refoge às atribuições do Ministério Público federal. Homologação do declínio de atribuições
Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da votação o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

19. Processo : 1.35.000.000124/2008-80 (voto 0223/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Representação. Particular. Suposto crime de abuso de autoridade. Agentes da polícia rodoviária federal. Inexistência de elementos que apontem para o cometimento de ilícito penal. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação formulada por particular, para apurar possível prática do crime de abuso de autoridade, perpetrado, em tese, por agentes da Polícia Rodoviária Federal. Consta nos autos que os policiais apreenderam o veículo do particular, em razão da não apresentação do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), considerado de porte obrigatório. No caso, não há que se falar em ilícito, tendo em vista que os policiais apenas cumpriram o seu dever funcional, agindo conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), nos seus artigos 133 e 232. Esclarecidos os fatos, não há nos autos indícios do cometimento de crime, o que torna injustificável o prosseguimento do feito. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

20. Processo : 1.34.018.000200/2007-14 (voto 0224/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Peças de informação. Contrabando. Centenas de maços de cigarros. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Além da grande quantidade de cigarros apreendidos, o que, por si só, afasta a aplicação do princípio da insignificância, a própria natureza do produto impõe maior rigor na adoção deste princípio, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar seqüência à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

21. Processo : 1.34.001.000544/2005-41 (voto 0225/2008)

Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Precariedade do serviço prestado nos postos de atendimento do INSS. Ausência de matéria penal a ser objeto de análise. Não conhecimento. Os autos foram instaurados para apurar a qualidade dos serviços prestados nas agências da Previdência Social, ante a notícia de pernoite dos segurados na porta de postos do INSS e a possível venda de senhas para atendimento. Procurador da República determinou o arquivamento do feito, tendo em vista o aprimoramento e a melhora constante na qualidade dos serviços prestados pela Agência do INSS, sendo desnecessária e desproporcional uma intervenção judicial. Homologação do arquivamento pela 1ª CCR, que remeteu os autos a esta 2ª CCR. Da leitura dos autos, verifica-se que não há nenhuma providência de atribuição desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão a ser adotada, tendo em vista que não há matéria penal a ser objeto de análise. Voto pelo não conhecimento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

22. Processo : 1.25.005.000071/2008-01 (voto 0226/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Art. 28. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A, do CP. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Crime formal que não depende do término do procedimento administrativo fiscal para a persecução penal. pela designação de outro Procurador da República para oferecimento da denúncia. O Exmo. Procurador da República requereu o arquivamento em virtude da ausência de condição objetiva de punibilidade, qual seja, a constituição definitiva do crédito tributário. Discordância do magistrado que entendeu que o crime em tela é formal, sendo desnecessário o encerramento do procedimento fiscal. Não se tratando de crime contra a ordem tributária, a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal prescinde do término do procedimento administrativo, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que ausentes a decisão definitiva do procedimento administrativo fiscal e a constituição definitiva do lançamento, não se pode concluir pela inexistência do delito de sonegação previdenciária, do que decorre que o objeto do presente procedimento não se encontra esgotado. Voto pela designação de outro Procurador da República para oferecimento de denúncia.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

23. Processo : 1.23.002.000001/2008-40 (voto 0227/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Suposta ocorrência de depósitos irregulares em conta de FGTS. Ausência de crime. Homologação. Diante do equívoco da representante que, ao analisar os extratos do FGTS, confundiu os valores utilizados como base de cálculo, com aqueles que realmente representavam a quantia efetivamente depositada na conta vinculada, conclui-se pela inexistência de indícios de infração penal. Pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

24. Processo : 1.20.000.000433/2007-00 (voto 0228/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Art. 149 do CP. Ausência de fiscalização por parte do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego. Fatos supostamente ocorridos em 2004. Inviabilidade de novas medidas de persecução penal. Arquivamento. Homologação do arquivamento que se impõe, nos termos da manifestação do Ilustre Procurador da República oficiante.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

25. Processo : 1.00.000.008209/2008-21 (voto 0229/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Inquérito policial. Art. 28, do CPP. Furto qualificado – Art. 155, § 4º, II, do CP. Transferência fraudulenta de valores via internet. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Esta Câmara de

Coordenação e Revisão tem adotado o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância deve restringir-se aos casos onde, evidentemente, além do pequeno valor do prejuízo econômico, o delito resulte em conseqüências de mínima importância social. Apesar de o bem furtado ter sido avaliado em R$ 71,00 (setenta e um reais), tem-se que o *modus operandi* daqueles que praticam esse crime específico é justamente a subtração de pequenos valores de contas diversas, o que efetivamente não pode ser entendido como penalmente irrelevante ou insignificante. Pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar seqüência à persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

26. Processo : 1.00.000.007856/2007-35 (voto 0230/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Documentação remetida pela Corregedoria-Geral do MPF sobre a conduta de Procurador da República. Ausência de atribuição desta 2ª CCR. Não conhecimento da remessa. Procedimento instaurado instaurado a partir de documentação remetida pela Corregedoria-Geral do MPF sobre a conduta de Procurador da República. A CGMPF solicitou prévio exame dos fatos por esta 2ª CCR para aparelhar, assim, posterior manifestação daquele órgão. Cabe ao PGR apurar eventual notícia de fato criminoso ou infração funcional cometida por membro do *Parquet* Federal, conforme disposto no parágrafo único do art. 18 da L.C nº75/93. Voto pelo não conhecimento da remessa e pela devolução dos autos autos à Corregedoria-Geral do MPF, para as providências que entender cabíveis.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

27. Processo : 1.22.005.000192/2008-57 (voto 0231/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Peças informativas criminais. Moeda falsa – Art. 289, §1º, do Código Penal. Evidente ausência de dolo. Arquivamento. Homologação. Peças Informativas Criminais onde se apura o cometimento do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, §1º, do Código Penal. Narrativa dos fatos que evidencia a ausência de dolo do investigado. Ademais, observa-se que já há investigação acerca da eventual existência de quadrilha especializada em derrame de cédulas falsas na região do Norte de Minas Gerais. Pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

28. Processo : 1.17.000.000085/2008-29 (voto 0232/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Arquivamento. Estelionato previdenciário. Requerimento de benefício indeferido. Atipicidade. Homologação. O requerimento de concessão de benefício foi indeferido, após regular tramitação, por não terem sido cumpridos os requisitos estabelecidos em lei, inexistindo, dessa forma, qualquer ilícito penal nos fatos analisados. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

29. Processo : 1.20.000.000322/2004-42 (voto 0233/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Suposta prática dos crimes previstos nos arts. 149 e 203, ambos do Código Penal. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento. Homologação. Segundo o relatório da ação fiscal, foram constatadas apenas a ausência de equipamentos de proteção individual e o pagamento de salários por meio de bebidas alcoólicas e outras drogas nocivas. Tais fatos, por si sós, não configuram o delito previsto no art. 149 do Código Penal. No que tange ao delito do art. 203 do Código Penal, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

30. Processo : 1.14.000.000042/2008-65 (voto 0234/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Retenção prolongada de autos por advogado. Configuração em tese do crime do art. 356, CP. A retenção indevida e prolongada de autos de processo trabalhista, após a intimação para sua devolução e a expedição de mandado de busca e apreensão, possui tipicidade penal, havendo elementos suficientes para o início da persecução em juízo, não sendo possível afastar-se, *prima facie*, o dolo. Designação de outro membro do MPF para promover a persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

31. Processo : 1.00.000.010472/2008-81 (voto 0235/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Inquérito policial. Art. 28 do CPP. Possível prática de crime contra a saúde pública (art. 273, § 1º-B, I, do CP) e contrabando (art. 334, § 1º, "d" do CP). Aquisição de mercadorias de origem estrangeira (produtos com substâncias anabolizantes), sem registro no órgão de vigilância sanitária (ANVISA). Pedido de arquivamento. Discordância do magistrado. Há indícios suficientes de autoria e materialidade para propositura de ação penal, tendo em vista a prática, em tese, de contrabando e crime contra a saúde pública. Voto pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal em relação aos tipos descritos nos arts. 334, § 1º, "d", e 273, § 1º-B, ambos do Código Penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

32. Processo : 1.00.000.010417/2008-91 (voto 0236/2008)
33. Processo : 1.00.000.011276/2008-23 (voto 0237/2008)
34. Processo : 1.29.008.000713/2006-23 (voto 0238/2008)
35. Processo : 1.29.009.000413/2007-15 (voto 0239/2008)
36. Processo : 1.00.000.010840/2008-91 (voto 0240/2008)
37. Processo : 1.00.000.011061/2008-11 (voto 0241/2008)
38. Processo : 1.00.000.011023/2008-50 (voto 0242/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Inquérito policial. Art. 28 do CPP. Importação e transporte de defensivos agrícolas em desacordo com a legislação vigente. Art. 56 da Lei 9.605/98. Possível crime ambiental. A interpretação do art. 56 da Lei 9.605/98 em conjunto com o art. 225 da Constituição da República permite classificar o delito em questão como de perigo abstrato. Nesta medida, dispensa a necessidade de comprovação da possibilidade de efetiva lesão à pessoa humana. A autorização da administração pública para a comercialização de substâncias que contém o mesmo princípio ativo das ora apreendidas não pode servir de pretexto para a não-aplicação de reprimenda aos infratores da norma penal ambiental. É que a incidência da norma incriminadora, *in casu,* decorre da ausência de registro do produto no órgão sanitário competente. O princípio ativo não é elementar do tipo. Voto pela designação de outro Membro do *Parquet* Federal para dar continuidade à persecução penal em Juízo.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

39. Processo : 1.00.000.011561/2008-44 (voto 0243/2008)
40. Processo : 1.00.000.011547/2008-41 (voto 0244/2008)
41. Processo : 1.00.000.011546/2008-04 (voto 0245/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Inquérito policial. Art. 28 do CPP. Importação e transporte de defensivos agrícolas em desacordo com a legislação vigente. Art. 56 da Lei 9.605/98. Possível crime ambiental. O crime descrito no art. 56 da Lei nº 9.605/98, que é formal, de perigo abstrato, configura-se independentemente do resultado naturalístico – lesão à saúde humana ou ao meio ambiente, presumindo-se o prejuízo. A autorização da administração pública para a comercialização de substâncias que contêm o mesmo

princípio ativo das ora apreendidas não pode servir de pretexto para a não-aplicação de reprimenda aos infratores da norma penal ambiental. É que a incidência da norma incriminadora, *in casu,* decorre da ausência de registro do produto no órgão sanitário competente. O princípio ativo não é elementar do tipo. Voto pela designação de outro Membro do *Parquet* Federal para dar continuidade à persecução penal em Juízo.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

42. Processo : 1.22.009.000249/2008-88 (voto 0246/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Possíveis crimes contra a ordem tributária. Art. 1º da Lei 8.137/90. Crédito tributário ainda não definitivamente constituído. Hipótese de acautelamento das peças informativas. Aplicação do Enunciado nº 20 da 2ª CCR/MPF. A constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade dos crimes tipificados no art. 1º da Lei 8.137/90. No presente caso, o processo administrativo que deu origem à representação fiscal para fins penais encontra-se em curso em virtude de o contribuinte ter impugnado o lançamento da obrigação tributária. Desta forma, o feito deve ser sobrestado, acautelando-se os autos até a solução da pendência administrativa. Pela designação de outro membro do MPF para acompanhar o desdobramento do processo administrativo fiscal e posterior adoção de medida de conformidade com o Enunciado nº 20 desta Câmara.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

43. Processo : 1.25.000.002874/2005-90 (voto 0247/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Inquérito policial. Sonegação fiscal. Art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Arquivamento prematuro. Persecução penal. O membro do MPF requereu o arquivamento em razão de entender que os fatos configuram mero ilícito administrativo. Discordância do magistrado que vislumbrou indícios de sonegação fiscal (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Arquivamento prematuro, ante a necessidade de os fatos merecerem maiores esclarecimentos. Voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

44. Processo : 1.15.003.000046/2008-86 (voto 0248/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental (art. 40 da Lei nº 9.605/98). Tráfego de veículo em dunas localizadas no Parque Nacional de Jericoacoara. Arquivamento prematuro. Persecução penal. O membro do MPF determinou o arquivamento em razão da ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Entendo prematuro o arquivamento do feito, visto a existência de laudo que atesta a ocorrência de dano direto à unidade de conservação. Voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para promover a persecução penal em juízo.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

45. Processo : 1.34.012.000953/2008-61 (voto 0249/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Notícia anônima. E-mail. Possível crime contra a ordem tributária. Inexistência de representação fiscal para fins penais. Ausência de justa causa. Arquivamento. Homologação. A circunstância de ser anônima a denúncia não impede, por si só, o desate de investigação, desde que haja elementos mínimos a confirmar o alegado. *In casu*, impõe-se o arquivamento do feito, em razão de ser prematura a instauração de procedimento fiscal por parte da Receita Federal, diante de denúncia anônima não pautada em qualquer prova ou indício apto a ensejar a deflagração da *persecutio criminis*. Pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

46. Processo : 1.00.000.009583/2008-44 (voto 0250/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Inquérito policial. Radiodifusão. Funcionamento sem autorização. Ilícito penal. Crime previsto no Art. 70, da Lei nº 4.117/62. Prescrição. Arquivamento. Agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 70, da Lei nº 4.117/62, primeira figura, punido com pena máxima de dois anos de detenção, cuja competência para o processo e julgamento é do Juizado Especial Criminal Federal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01. Não obstante a existência de indícios de materialidade e autoria delitiva no caso em análise, ultrapassado o prazo previsto no art. 109, V, do Código Penal, extinta está a punibilidade pela prescrição. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

47. Processo : 1.00.000.005079/2008-75 (voto 0251/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Radiodifusão. Art. 70, da Lei 4.117/62. Existência de procedimento judicial já arquivado, que teve por objeto os mesmos fatos apurados neste feito. *Bis in idem*. Arquivamento. Verificada a existência de procedimento judicial já arquivado, que teve por objeto os mesmos fatos apurados neste feito, o prosseguimento do presente representaria repudiável *bis in idem*. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da votação o Dr. Mario Bonsaglia.

48. Processo : 1.20.000.000223/2004-61 (voto 0252/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Art. 149 do CP. Ausência de fiscalização por parte do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego. Fatos supostamente ocorridos nos anos de 2002, 2003 e 2004. Inviabilidade de novas medidas de persecução penal. Arquivamento. Homologação do arquivamento que se impõe, nos termos da manifestação do Ilustre Procurador da República oficiante.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

49. Processo : 1.34.004.200022/2006-06 (voto 0253/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Tutela coletiva. Apuração de improbidade administrativa. Arquivamento no âmbito da 5ª CCR. Remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria criminal. Homologação do arquivamento. Procedimento administrativo instaurado no âmbito da tutela coletiva visando constatar possíveis atos de improbidade administrativa em sindicância formada para apurar a prática de furto de mercadorias envolvendo servidores da INFRAERO. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que "não restou definido, ao final da apuração, o liame específico entre a conduta determinada e o prejuízo", restando, pois, débil o nexo de causalidade. Os autos foram remetidos à 5ª CCR, que homologou o arquivamento no âmbito de suas atribuições e encaminhou os autos a esta 2ª CCR, para análise da promoção sob o prisma penal. Com base nas considerações do Procurador da República – que acolho – voto pela homologação do arquivamento no que se refere aos reflexos na área criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

50. Processo : 1.00.000.006407/2008-51 (voto 0254/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto assédio moral e gastos públicos irregulares. Fatos parcialmente conhecidos pelo Ministério Público Estadual. Ausência de matéria da competência da Justiça Federal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Competência da Justiça Estadual. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a suposta conduta ilícita descrita na representação. Outrossim.

parte dos fatos já foram objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuição.

Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da votação o Dr. Mario Bonsaglia.

51. Processo : 1.22.000.002074/2008-23 (voto 0255/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Receber carvão vegetal sem licença da autoridade competente. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autarquicas ou empresas públicas. Competência da Justiça Estadual. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a conduta caracterizadora do crime previsto no art 46 da Lei 9.605/98, consistente em receber carvão vegetal sem autorização da autoridade competente, se não há prova de que o carvão vegetal seja oriundo de áreas pertencentes ou protegidas pela União. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da votação o Dr. Mario Bonsaglia.

52. Processo : 1.24.000.000226/2008-89 (voto 0256/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Denúncia anônima. Comércio ilegal de armas de fogo e drogas, sob o comando de policiais militares, além da exploração de jogos de azar. Fatos que não justificam a competência da Justiça Federal. Declínio de atribuição para a Justiça Estadual. Homologação. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a conduta ilícita descrita na representação. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da votação o Dr. Mario Bonsaglia.

53. Processo : 1.00.000.008621/2008-41 (voto 0257/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Inquérito policial. Radiodifusão. Funcionamento sem autorização. Ilícito penal. Crime previsto no art. 70, da Lei nº 4.117/62. Persecução criminal. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 70, da Lei nº 4.117/62, primeira figura, punido com pena máxima de dois anos de detenção, cuja competência para o processo e julgamento é do Juizado Especial Criminal Federal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para, no Juizado Especial Criminal Federal, dar seqüência à persecução criminal.
Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da votação o Dr. Mario Bonsaglia.

54. Processo : 1.00.000.009579/2008-86 (voto 0258/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Inquérito policial. Radiodifusão. Funcionamento sem autorização. Ilícito penal. Crime previsto no art. 70, da Lei nº 4.117/62. Persecução criminal. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 70, da Lei nº 4.117/62, primeira figura, punido com pena máxima de dois anos de detenção, cuja competência para o processo e julgamento é do Juizado Especial Criminal Federal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para, no Juizado Especial Criminal Federal, dar seqüência à persecução criminal.
Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da votação o Dr. Mario Bonsaglia.

55. Processo : 1.33.003.000008/2008-13 (voto 0259/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem autorização da

autoridade competente. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Competência da Justiça Estadual. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a conduta caracterizadora do crime previsto no art 29, § 1º, III da Lei 9.605/98, consistente em manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem autorização ou licença da autoridade competente, se não há prova de que as aves mantidas em cativeiro sejam oriundas de áreas pertencentes ou protegidas pela União, estejam ameaçados de extinção ou se destinem a tráfico internacional. Homologação do declínio de atribuição.

Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da votação o Dr. Mario Bonsaglia.

56. Processo : 1.10.000.000735/2008-05 (voto 0260/2008)
57. Processo : 1.20.000.000704/2008-08 (voto 0261/2008)
58. Processo : 1.10.000.000712/2008-92 (voto 0262/2008)
59. Processo : 1.10.000.000699/2008-71 (voto 0263/2008)
60. Processo : 1.10.000.000720/2008-39 (voto 0264/2008)

Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental. Art. 46, Parágrafo único da Lei 9.605/98. Ausência de lesão a bem, serviço ou interesse da União. Jurisprudência do STJ e do STF. Homologação do declínio de atribuição.

Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da votação o Dr. Mario Bonsaglia.

61. Processo : 1.10.000.000724/2008-17 (voto 0265/2008)
62. 1.10.000.000736/2008-41 (voto 0266/2008)

Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental. Lei 9.605/98. Ausência de lesão a bem, serviço ou interesse da União. Jurisprudência do STJ e do STF. Homologação do declínio de atribuição.

Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da votação o Dr. Mario Bonsaglia.

63. Processo : 1.33.001.000421/2008-90 (voto 0267/2008)

Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa : Procedimento administrativo. Destruir floresta e demais formas de vegetação em área de preservação permanente sem autorização da autoridade competente. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autarquicas ou empresas públicas. Competência da Justiça Estadual. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a conduta caracterizadora do crime previsto no art 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir floresta e demais formas de vegetação sem autorização da autorização da autoridade competente, se não há prova de que a destruição tenha sido praticada em áreas pertencentes ou protegidas pela União. Homologação do declínio de atribuição.

Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da votação o Dr. Mario Bonsaglia.

64. Processo : 1.30.011.002025/2008-90 (voto 0268/2008)

Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa : Procedimento administrativo. Possível esquema de emissão de Carteiras Nacionais de Habilitação em vários estados. Fatos que não justificam a competência da Justiça Federal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a conduta ilícita descrita nos autos, anta a ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

65. Processo : 1.22.000.002064/2008-98 (voto 0269/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Art. 203 do CP. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Competência da Justiça Estadual. "Compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente." (Súmula 115 do TFR). Tratando-se de interesses individuais de trabalhadores a competência para o julgamento é da Justiça Comum Estadual. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

66. Processo : 1.20.000.000654/2008-51 (voto 0270/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Venda de madeira sem autorização do órgão competente. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autarquicas ou empresas públicas. Competência da Justiça Estadual. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a conduta caracterizadora do crime previsto no art 46, § único da Lei 9.605/98, consistente em comercializar madeira sem a devida autorização da autoridade competente, se não há prova de que as madeiras comercializadas sejam oriundas de áreas pertencentes ou protegidas pela União. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

67. Processo : 1.10.000.000731/2008-19 (voto 0271/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Exploração de madeira sem autorização da autoridade competente. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autarquicas ou empresas públicas. Competência da Justiça Estadual. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a conduta caracterizadora do crime previsto no art 46 § único da Lei 9.605/98, consistente em explorar madeira sem a devida autorização da autoridade competente, se não há prova de que as madeiras exploradas sejam oriundas de áreas pertencentes ou protegidas pela União. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

68. Processo : 1.25.003.010750/2008-09 (voto 0272/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de estelionato praticado por advogado. Prejuízo a particular. Declínio ao MP Estadual. Inexistência de lesão abens, serviços ou interessses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não se amolda ao art 109, IV, Constituição da República, a conduta ilícita descrita nos autos. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

69. Processo : 1.22.000.001721/2008-80 (voto 0273/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Apropriação indébita. Contribuição sindical. Declínio ao MP Estadual. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não se amolda ao art 109, IV, Constituição da República, a conduta ilícita descrita nos autos. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

70. Processo : 1.18.000.008850/2007-41 (voto 0274/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa : Procedimento administrativo. Arquivamento. Crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Crime formal que não depende do término do procedimento administrativo fiscal para a persecução penal. Pela designação de outro procurador da república para oferecimento da denúncia. O Exmo. Procurador da República promoveu o arquivamento em virtude da ausência de condição objetiva de punibilidade, qual seja, a constituição definitiva do crédito tributário. Não se tratando de crime contra a ordem tributária, a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal prescinde do término do procedimento administrativo, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que ausentes a decisão definitiva do procedimento administrativo fiscal e a constituição definitiva do lançamento, não se pode concluir pela inexistência do delito de sonegação previdenciária, do que decorre que o objeto do presente procedimento não se encontra esgotado. Voto pela designação de outro Procurador da República para oferecimento de denúncia.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

71. Processo : 1.00.000.002984/2007-92 (voto 0275/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Inquérito policial. Exploração de recursos minerais (diamante). Artigos 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98. Prescrição. Extinção da punibilidade. Embarcação de propriedade do investigado flagrada em atividade de extração irregular de diamante no leito do reservatório da represa da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. A conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes configura crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e ao patrimônio da União, em face da usurpação do bem público (art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91). Aplicação da regra do concurso formal. A questão atinente ao concurso de crimes é indiferente para o exame do pedido de arquivamento em apreço por estar prescrito o delito ambiental. Voto pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva na forma abstrata.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

72. Processo : 1.34.026.000081/2008-81 (voto 0276/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Crime contra a ordem econômica. Art. 1º, I, da Lei 8.176/91. Declínio ao MP Estadual. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interessses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a conduta ilícita caracterizadora do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, se não há indícios de que a conduta delituosa descrita tenha acarretado prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que, afasta a competência da Justiça Federal para julgar a causa e, em conseqüência, a apreciação do fato refoge às atribuições do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

73. Processo : 1.33.001.000604/2007-24 (voto 0277/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Notícia narrando de forma genérica a ocorrência de possíveis ilícitos não especificados praticados por quadrilha. Fatos que não justificam a competência da justiça federal. Declínio de atribuição para a justiça estadual. homologação. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a conduta ilícita descrita na *notitia criminis.* Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

74. Processo : 1.23.000.001301/2008-66 (voto 0278/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Uso de guia de arrecadação da junta comercial com autenticação

bancária falsificada. Fatos que não justificam a competência da Justiça Federal. Declínio de atribuição para a Justiça Estadual. Homologação. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a conduta ilícita descrita nos autos. Homologação do declínio de atribuição.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

75. Processo : 1.00.000.008189/2008-99 (voto 0279/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Possível prática de crime de estelionato em prejuízo de particular. Declínio ao MP Estadual. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da união, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não se amolda ao art 109, IV, Constituição da República, a conduta ilícita descrita nos autos. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

76. Processo : 1.23.000.001619/2008-47 (voto 0280/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Notícia por e-mail relatando a ocorrência de possíveis ilícitos penais, dentre os quais roubo e ameaça. Prejuízo de particular. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autarquicas ou empresas públicas. Competência da Justiça Estadual. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a suposta conduta ilícita descrita na notícia-crime. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

77. Processo : 1.10.000.000705/2008-91 (voto 0281/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Crime ambiental. Ausência de lesão a bem, serviço ou interesse da União, consoante a jurisprudência do STJ e do STF. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

78. Processo : 1.33.005.000175/2008-36 (voto 0282/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Denúncia contra sindicato nacional que estaria tumultuando o recolhimento de imposto sindical feito pelo sindicato local. Fatos que não justificam a competência da Justiça Federal. Declínio de atribuição para a Justiça Estadual. Homologação. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a suposta conduta ilícita descrita na representação. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

79. Processo : 1.23.000.001202/2008-84 (voto 0283/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Uso de guia de arrecadação da junta comercial com autenticação bancária falsificada. Fatos que não atraem a competência da Justiça Federal. Declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a suposta conduta ilícita descrita nos autos. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

80. Processo : 1.34.022.000110/2008-45 (voto 0284/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Crime contra a ordem econômica. Art. 1º, I, da Lei 8.176/91. Declínio ao MP Estadual. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas

ou empresas públicas. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a conduta ilícita caracterizadora do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, se não há indícios de que a conduta delituosa descrita tenha acarretado prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que, afasta a competência da Justiça Federal para julgar a causa e, em conseqüência, a apreciação do fato refoge às atribuições do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

81. Processo : 1.00.000.008187/2008-08 (voto 0285/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Denúncia anônima relatando o possível envolvimento de prefeitos com homicida. Fatos que não justificam a competência da Justiça Federal. Declínio de atribuição para a Justiça Estadual. Homologação. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a suposta conduta ilícita descrita na representação. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

82. Processo : 1.20.000.000498/2008-28 (voto 0286/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime ambiental. Arts. 50 e 51 da Lei 9.605/98. Inexistência de lesão a bem, serviço ou interesse da União. Jurisprudência do STJ e do STF. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

83. Processo : 1.20.000.000036/2008-19 (voto 0287/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental. Art. 50 da Lei 9.605/98. Ausência de lesão a bem, serviço ou interesse da União. Jurisprudência do STJ e do STF. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

84. Processo : 1.30.011.003275/2008-47 (voto 0288/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Representação. Possíveis irregularidades em conta vinculada ao FGTS. Período de 1989 e 1990. O membro do MPF declinou da atribuição em razão da inexistência de prejuízo a interesse direito e específico de bem ou serviço da União. Atribuição do Ministério Público Estadual. Nos termos da Constituição da República e conforme jurisprudência dominante, a competência criminal da Justiça Federal é determinada pela ocorrência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, e de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. In casu, verifica-se que os depósitos datam dos anos de 1989 e 1990 e eram realizados no UNIBANCO, portanto, anteriores a Lei nº 8.036/90 que impôs a obrigatoriedade de que os depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS fossem feitos exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Atribuição do Ministério Público Estadual para apurar os fatos. Homologação do declínio de atribuições.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

85. Processo : 1.24.000.000516/2008-32 (voto 0289/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Denúncia anônima. Suposta fraude em aposentação de servidor público federal. Aposentadoria por invalidez. Arquivamento prematuro. Em que pese a Constituição Federal vedar o anonimato nos termos de seu artigo 5°, inciso IV, se a notícia anônima traz em seu

bojo elementos probatórios mínimos, como ocorre no caso em tela, impõe-se o prosseguimento das investigações. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

86. Processo : 1.00.000.011644/2008-33 (voto 0290/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Inquérito policial. Supostas irregularidades em convênios firmados com município. Crime de responsabilidade. Ex-prefeito. Pedido de arquivamento. Indeferimento pelo magistrado. Prosseguimento as investigações. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade criminal de ex-prefeito em razão de indícios da prática de crimes contra a administração pública. O Procurador da República requereu o arquivamento dos autos ante a existência de outro inquérito instaurado para apurar os mesmos fatos. Discordância por parte do Juiz Federal que verificou a existência de alguns fatos que não estão sob apuração no outro inquérito. Voto pela designação de outro membro do *parquet* Federal para dar prosseguimento às investigações.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

87. Processo : 1.24.000.000396/2007-82 (voto 0291/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Promoção de arquivamento. Supostas ofensas a magistrado por advogado. Uso de expressões deselegantes, grosseiras e indelicadas. Difamação e injúria não caracterizadas. Imunidade profissional do advogado. Art. 133, C.R. Art. 7º, §2º da Lei nº 8.906/94. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Voto pela homologação do pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

88. Processo : 1.30.011.000120/2008-59 (voto 0292/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Peças de informação. Expediente enviado pela Procuradoria Regional da República – 2ª Região. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do Código Penal) e de documento público (art. 297, § 4º do CP). Omissão de anotação de CTPS. Competência da Justiça Federal, nos termos do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator quanto à conclusão. Vencida em parte a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque em relação a omissão de anotação da CTPS. Participou da votação o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

89. Processo : 1.01.004.000033/2008-92 (voto 0293/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Inexistência de irregularidades. Arquivamento. Não havendo fato passível de configuração de ilícito penal, correto é o arquivamento do procedimento. Os fatos relativos à não prestação de contas perante o Tribunal de Contas e à existência de servidores "fantasmas" não se inserem no rol das atribuições do MPF, devendo ser investigados, ser for o caso, pelo Ministério Público do Estado. Arquivamento, com envio de cópia ao MP/GO para as providências que entender cabíveis.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

90. Processo : 1.00.000.004239/2003-54 (voto 0294/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Suposta prática do crime previsto no art. 149 do CP. Fatos ocorridos há mais de 10 anos. Inviabilidade de novas medidas de persecução penal. Arquivamento. A ancianidade dos fatos, que se reportam ao ano de 1998, é fator que, na prática, inviabiliza novas medidas de persecução penal. Homologação do arquivamento que se impõe, nos termos da

manifestação do Ilustre Procurador da República oficiante.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

91. Processo : 1.34.010.000031/2004-40 (voto 0295/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Arquivamento. Crime contra a ordem tributária. Parcelamento. Exclusão por inadimplência. Não homologação. A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo. (Enunciado nº 19 desta 2ª CCR). *In casu,* verificada a exclusão do programa de parcelamento, deve, conseqüentemente, prosseguir a persecução penal em desfavor do investigado. Pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

92. Processo : 1.00.000.011678/2008-28 (voto 0296/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Inquérito policial. "Rádio-pirata". Arquivamento em razão da ausência de dano ou perigo concreto ao sistema de telecomunicações. Discordância do magistrado. Crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Crime formal. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal. O *Parquet* Federal requereu o arquivamento do procedimento em razão da ausência de dano ou perigo concreto ao sistema de telecomunicações.
2. Discordância do Magistrado ao argumento de que as condutas investigadas são penalmente típicas consoante o nosso ordenamento jurídico, fazendo-se necessário o prosseguimento das diligências para a comprovação da materialidade. A instalação ou utilização de aparelhagem de radiotransmissão sem a devida autorização da autoridade competente configura o delito previsto no art. 70 da Lei n° 4.117/1962, cuja pena máxima é de dois anos de detenção. Para a consumação da conduta típica, basta que o agente instale ou utilize emissora de radiodifusão sonora sem que tenha observado a legislação e normas regulamentares, posto ser crime formal. Voto pela designação de outro Membro do MPF para, no Juizado Especial Criminal Federal, dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

93. Processo : 1.00.000.011312/2008-59 (voto 0297/2008)
94. Processo : 1.33.009.000099/2008-29 (voto 0298/2008)
95. Processo : 1.10.000.000742/2008-07 (voto 0299/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Crime ambiental. Ausência de lesão a bem, serviço ou interesse da União, consoante a jurisprudência do STJ e do STF. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

96. Processo : 1.29.006.000276/2008-20 (voto 0300/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime do art. 203 do CP. Possível violação a direito individual de trabalhador. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autarquicas ou empresas públicas. Competência da Justiça Estadual. *"Compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente."* (Súmula 115 do TFR). Tratando-se de interesses individuais de trabalhadores a competência para o julgamento é da

Justiça Comum Estadual. Homologação do declínio de atribuição.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

97. Processo : 1.30.011.003707/2008-10 (voto 0301/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de corrupção passiva praticado, em tese, por ex-secretario de Meio Ambiente do Município do Rio de Janeiro. Fatos que não atraem a competência da Justiça Federal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não se amolda ao art 109, IV, Constituição da República, a conduta ilícita descrita na *notitia criminis*. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

98. Processo : 1.30.011.000278/2006-67 (voto 0302/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Manter em cativeiro pássaro nativo da fauna silvestre brasileira, sem autorização da autoridade competente. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autarquicas ou empresas públicas. Competência da Justiça Estadual. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a conduta caracterizadora do crime previsto no art 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente em manter em cativeiro pássaro nativo da fauna silvestre brasileira, sem autorização ou licença da autoridade competente, se não há prova de que a ave mantida em cativeiro seja oriunda de áreas pertencentes ou protegidas pela União, esteja ameaçada de extinção ou se destine a comércio internacional. Homologação do declínio de atribuição.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

99. Processo : 1.22.005.000270/2008-13 (voto 0303/2008)
100. Processo : 1.22.005.000218/2008-67 (voto 0304/2008)
101. Processo : 1.22.005.000287/2008-71 (voto 0305/2008)
102 Processo : 1.22.005.000215/2008-23 (voto 0306/2008)
103. Processo : 1.22.005.000280/2008-59 (voto 0307/2008)
104. Processo : 1.22.005.000225/2008-69 (voto 0308/2008)
105. Processo : 1.22.005.000264/2008-66 (voto 0309/2008)
106. Processo : 1.22.005.000279/2008-24 (voto 0310/2008)
107. Processo : 1.22.005.000229/2008-47 (voto 0311/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Peças informativas criminais. Moeda falsa. Art. 289, §1º, do Código Penal. Ausência de elementos mínimos capazes de propiciar a descoberta da autoria. Feito instaurado para apurar a autoria da realização de pagamento com apresentação de moeda falsa. *In casu,* a única pessoa que poderia colaborar com as investigações não soube fornecer as informações necessárias no sentido de localizar a identificar o autor da infração penal ou de realizar alguma diligência com tal objetivo. Ademais, já há investigação acerca da eventual existência de quadrilha especializada em derrame de cédulas falsas na região do Norte de Minas Gerais. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

108. Processo : 1.23.003.000391/2008-48 (voto 0312/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Transporte não autorizado de madeira em tora. Art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98. Possível crime ambiental. Pretensão punitiva. Prescrição. Extinção de punibilidade. As condutas descritas no tipo do art. 46, § único da Lei 9.605/98 são sancionadas com pena máxima de 1 (um) ano de detenção. *In casu,* o infrator foi autuado pelo órgão de fiscalização ambiental em 30/04/98. Assim, nos termos do disposto no art. 109, V, do CP, passados mais de 4 (quatro) anos daquela data, encontra-se extinta a punibilidade do agente em

razão do decurso do prazo prescricional. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

109. Processo : 1.23.003.000481/2008-39 (voto 0313/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Transporte não autorizado de madeira em tora. Art. 46, Parágrafo único da Lei nº 9.605/98. Possível crime ambiental. Pretensão punitiva. Prescrição. Extinção de punibilidade. As condutas descritas no tipo do art. 46, § único da Lei 9.605/98 são sancionadas com pena máxima de 1 (um) ano de detenção. *In casu,* o infrator foi autuado pelo órgão de fiscalização ambiental em 01/02/2002. Assim, nos termos do disposto no art. 109, V, do CP, passados mais de 4 (quatro) anos daquela data, encontra-se extinta a punibilidade do agente em razão do decurso do prazo prescricional. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

110. Processo : 1.25.005.000733/2005-92 (voto 0314/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Carceragem da Polícia Federal. Condições. Homologação. Procedimento instaurado a partir de ofício da Polícia Federal noticiando a ausência de celas específicas para mulheres na carceragem da Polícia Federal em Londrina, bem como problemas de superlotação. Quanto à falta de espaço distinto para encarceramento de pessoas do sexo feminino, verifica-se que tal questão era solucionada com a transferência das detentas para o 3º Distrito Policial, com a devida permissão judicial. Oficiada, a Polícia Federal informou que a carceragem se encontrava em boas condições de uso, apesar da ocupação média exceder a capacidade ideal de detentos por cela. Criação de nova sede central da Polícia Federal no Estado do Paraná e inauguração de Centro de Detenção e Ressocialização Municipal, que constituem alternativas à carceragem do DPF/Londrina. Em razão do exposto, o membro do MPF determinou o arquivamento por entender desnecessária qualquer intervenção no caso. Pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

111. Processo : 1.25.000.001740/2008-02 (voto 0315/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Efetivo cumprimento da ordem legal. Arquivamento. Restando evidenciado o cumprimento da ordem, não se justifica a continuidade da persecução penal. Homologação que se impõe.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

112. Processo : 1.01.004.000053/2007-82 (voto 0316/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Representação. Supostos crimes de falsidade ideológica e denunciação caluniosa perpetrados, em tese, por magistrada e servidor público federal. Não ocorrência. Homologação. O membro do MPF determinou o arquivamento do feito em razão de não vislumbrar dolo na conduta dos agentes, bem como por entender que houve *"[...] mero erro por falta de atenção de ambos."* Verifica-se que houve equívoco de ambas as partes (representante e representados), não havendo que se falar na configuração de qualquer ilícito penal. Pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

113. Processo : 1.12.000.0000623/2004-48 (voto 0317/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Apropriação indevida de valores por servidor da Justiça do Trabalho. Existência de ação penal que apura os mesmos fatos. Homologação do arquivamento. A

homologação do arquivamento é medida que se impõe, em face da existência de Ação Penal que tem por objeto os mesmos fatos apurados neste feito. O prosseguimento do presente representaria repudiável *bis in idem*.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

114. Processo : 1.20.000.000810/2008-83 (voto 0318/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Possível prática de trabalho escravo. Existência de procedimento administrativo que apura os mesmos fatos. *Bis in idem*. Arquivamento. Homologação. A homologação do arquivamento é medida que se impõe, em face da existência de procedimento administrativo que tem por objeto os mesmos fatos apurados neste feito. O prosseguimento do presente representaria repudiável *bis in idem*.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

115. Processo : 1.04.004.000103/2008-09 (voto 0319/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Suposta omissão de prefeitura municipal em incluir no orçamento verba para pagamento de precatório. Decreto-Lei nº 201/67, Art. 1º, inc. XIV. Verificada, contudo, a inclusão orçamentária do valor requisitado. Arquivamento. Trata-se de Procedimento instaurado a partir de comunicação do TRT 9ª Região, com fito de apurar, suposta omissão de Prefeito em incluir no orçamento municipal verba para pagamento de precatório, o que caracterizaria a infração prevista no inciso XIV do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67. Posterior comunicação do Tribunal informando que verificou-se ter havido a inclusão da verba requisitada no orçamento de 2008. Inexistência de conduta delitiva. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

116. Processo : 1.13.000.001680/2007-50 (voto 0320/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Supostos crimes de peculado, estupro, lavagem de dinheiro, fraude a licitações e corrupção. Inexistência de elementos mínimos para a persecução penal. Ausência de materialidade. Homologação. Procedimento administrativo instaurado a partir de denúncia encaminhada por correio eletrônico noticiando supostos crimes de peculato, estupro, fraude a licitações, corrupção, lavagem de dinheiro, perpetrados por várias autoridades municipais. A narração dos fatos, todavia, é vaga e desconexa, não indicando elementos mínimos capazes de evidenciar a materialidade delitiva. Pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

117. Processo : 1.35.000.001090/2007-60 (voto 0321/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Possível apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A do Código Penal. Inocorrência. Ausência de crime. Homologação do arquivamento. Equívoco no preenchimento da guia de recolhimento. Cancelamento da NFLD. Ausência de crime em razão da homologação da nulidade do crédito tributário pela Receita Federal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

118. Processo : 1.19.000.000901/2008-30 (voto 0322/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Denúncia anônima. Possíveis irregularidades nas obrigações tributárias por parte de empresa. Não constatação de qualquer irregularidade. Homologação. Ausência de indícios de crime que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

119. Processo : 1.27.000.001323/2008-87 (voto 0323/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A do CP. Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. Com a edição da Lei nº 10.684/2003 extingue-se a punibilidade com a quitação dos tributos e contribuições devidas, incluindo os acessórios (art. 9, § 2°), mesmo após o início da ação penal ou o recebimento da denúncia. Pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

120. Processo : 1.00.000.0010884/2008-11 (voto 0324/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Apreensão de mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de regular importação. Possível crime de descaminho. Art 334, § 1º, "d" do CP. Existência de ação penal que apura os mesmos fatos. Homologação do arquivamento. A existência de processo judicial, que tramita na 1ª Vara Federal de Tabatinga/AM, obsta o prosseguimento das investigações criminais no âmbito ministerial quanto aos mesmos fatos. Homologação do arquivamento que se impõe ante a aplicação do princípio do *ne bis in idem*.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

121. Processo : 1.04.000.000276/2006-97 (voto 0325/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Acompanhamento de convênio firmado entre a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres e Município. Ausência de irregularidades na sua execução. Correta aplicação das verbas públicas. Ausência de materialidade. Arquivamento. Consta nos autos a informação de que o Município de Campo Mourão/PR apresentou a prestação de contas no prazo estipulado, não tendo sido constatadas irregularidades na aplicação das verbas públicas. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

122. Processo : 1.13.001.000010/2007-14 (voto 0326/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Crime de ameaça. Art. 147 do Código Penal. Indígenas. Instauração de inquérito policial para apurar os mesmos fatos. *Bis in idem*. Arquivamento. Procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência de eventuais ameaças entre índios da Comunidade Umuriaçu II, em Tabatinga/AM. Constatou-se a instauração de inquérito policial que tem por objeto os mesmos fatos apurados neste procedimento. Homologação do arquivamento que se impõe com base na aplicação do princípio do *ne bis in idem*.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

123. Processo : 1.17.000.000344/2008-21 (voto 0327/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Possível prática de crime contra a ordem tributária e descaminho. Investigações. Ausência materialidade delitiva. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado a partir de *notitia criminis* com o objetivo de apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária e descaminho. Foi realizada investigação *in loco,* onde não se constatou indícios do crime de descaminho. Oficiada, a Receita Federal informou a inexistência de ação fiscal, bem como de créditos tributários constituídos em desfavor da empresa investigada. Assim, verificada a ausência de indícios de materialidade delitiva, impõe-se a homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo

Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

124. Processo : 1.33.008.000215/2008-10 (voto 0328/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Serviços de segurança bancária da Caixa Econômica Federal. Conformidade com a legislação. Homologação. Procedimento instaurado para verificar os serviços de segurança bancária da Caixa Econômica Federal – CEF. O membro do MPF determinou o arquivamento do feito em razão de constatar que a segurança das agências da CEF encontram-se de acordo com a legislação que normatiza a fiscalização, exame e aprovação dos Planos de Segurança dos Estabelecimentos Financeiros em âmbito nacional. Quanto às unidades lotéricas permissionárias de direito, ressaltou que estas estão abrangidas por legislação específica e são responsáveis pela instalação e controle de seus equipamentos de segurança e vigilância. Pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

125. Processo : 1.22.005.000036/2008-96 (voto 0329/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade. Utilização de documento falso (art. 304 c/c art. 299 do Código Penal) visando reduzir ou suprimir tributo. Apresentação de cópia sem autenticação dos recibos considerados inidôneos. Atipicidade. Homologação. Em relação ao crime de sonegação fiscal (art. 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90) verifica-se o pagamento do crédito tributário. Após a edição da Lei n° 10.684/2003 extingue-se a punibilidade com a quitação dos tributos e contribuições devidas, incluindo os acessórios (art. 9, § 2°), mesmo após o início da ação penal ou o recebimento da denúncia. Quanto ao suposto crime previsto no art. 304 c/c art. 299 do CP, verifica-se a atipicidade da conduta, uma vez que não se encontram nos autos a via original ou cópia autenticada dos recibos considerados inidôneos. Precedentes do STJ. Pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

126. Processo : 1.23.000.000066/2008-13 (voto 0330/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Peças de informação. Possível crime contra a ordem tributária praticado, em tese, por deputado estadual. Informação da Receita Federal no sentido de que foram verificados meros equívocos passíveis de correção pelo contribuinte, não tendo ocorrido supressão de tributo. Arquivamento. Peças de Informação instauradas para apurar eventual crime contra a ordem tributária praticado, em tese, por Deputado Estadual, tendo em vista que, ao ser eleito em 2006, apresentou gastos de campanha incompatíveis com as declarações de bens e rendas prestadas à Justiça Eleitoral e à Receita Federal, quando declarou não possuir bens. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral pela suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Ação penal trancada pelo e. TSE. Segundo relatório da Receita Federal, foram constatados meros equívocos passíveis de correção pelo contribuinte, não tendo ocorrido supressão ou redução de pagamento de tributo. Pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

127. Processo : 1.22.005.000288/2008-15 (voto 0331/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Peças informativas. Crime contra a ordem tributária. Art 1º, I e II da Lei 8.137/90. Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade. Com a edição da Lei n° 10.684/2003 extingue-se a punibilidade com a quitação dos tributos e contribuições devidas, incluindo os acessórios (art. 9, § 2°), mesmo após o início da ação penal ou o recebimento da denúncia. Homologação do arquivamento do feito.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

128. Processo : 1.00.000.008881/2008-17 (voto 0332/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Peça de informação. Eventual crime de responsabilidade praticado, em tese, por ex-prefeito municipal. Contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público (art. 1º, XIII, DL 201/67). Ausência de atribuição do MPF. Cópia da sentença trabalhista também enviada ao Ministério Público Estadual. Arquivamento. Peça de Informação instaurada em decorrência do encaminhamento de cópia de sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista, a fim de se apurar eventual crime de responsabilidade praticado, em tese, por ex-Prefeito Municipal ante a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público (art. 1º, XIII, Decreto- Lei nº 201/67). Ausência de atribuição do MPF. Cópia da r. sentença também encaminhada ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

129. Processo : 1.24.001.000123/2007-28 (voto 0333/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Arquivamento. Supostos descumprimentos de requisições judiciais. Documentação devidamente entregue no prazo. Ausência de crime. Homologação. Conforme documentação juntada aos autos pela representada, houve cumprimento tempestivo das requisições judiciais, inexistindo, dessa forma, qualquer conduta ilícita capaz de ensejar a propositura de ação penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

130. Processo : 1.23.000.001660/2008-13 (voto 0334/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A do CP. Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. Com a edição da Lei nº 10.684/2003 extingue-se a punibilidade com a quitação dos tributos e contribuições devidas, incluindo os acessórios (art. 9, § 2°). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

131. Processo : 1.04.004.000023/2007-64 (voto 0335/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Acompanhamento de convênio firmado entre o INCRA e Município. Ausência de irregularidades na sua execução. Correta aplicação das verbas públicas. Ausência de materialidade. Arquivamento. Consta nos autos informação de que o Município apresentou a prestação de contas no prazo estipulado, não foram constatadas irregularidades na aplicação das verbas públicas e as obras foram devidamente efetivadas. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

132. Processo : 1.04.004.000274/2007-49 (voto 0336/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Arquivamento. Acompanhamento de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Terra Rica/PR e a Fundação Nacional de Saúde. Ausência de irregularidades na execução do convênio. Homologação. No caso dos autos, verifica-se a correta aplicação da verba federal recebida por meio do convênio investigado. Ante a ausência de irregularidades, impõe-se o arquivamento do presente feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

133. Processo : 1.35.000.000194/2005-95 (voto 0337/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98. Inexistência de

indícios de autoria e materialidade. Prescrição. Homologação. Procedimento instaurado para apurar suposto crime de extração irregular de minerais (art. 55 da Lei nº 9.605/98). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente feito em razão da ausência de indícios de materialidade e autoria, bem como devido a extinção de punibilidade da conduta em razão de prescrição da pretensão punitiva. *In casu,* verifica-se que os fatos teriam supostamente ocorrido no máximo até o ano de 2004 e como a pena máxima prevista para o delito é de 1 (um) ano de detenção, verifica-se a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, V, do CP. Pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

134. Processo : 1.04.000.002039/2006-61 (voto 0338/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Acompanhamento de convênio. Execução do objeto. Prestação de contas aprovada. Homologação do arquivamento. Procedimento instaurado para acompanhamento da aplicação da verbas federais repassadas ao Município de Ouro/SC em virtude de convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Considerando que dito convênio foi devidamente executado e as contas foram devidamente aprovadas, não havendo elementos que indiquem a malversação dos recursos públicos federais, o objeto do presente feito encontra-se esgotado. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

135. Processo : 1.04.004.000123/2008-71 (voto 0339/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade. Prefeito. Art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. Cumprimento de ordem judicial. Inclusão do valor do precatório no orçamento. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. A homologação do arquivamento é medida que se impõe, em face do efetivo cumprimento da ordem judicial, consistente na inclusão do precatório no orçamento do ano de 2008.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

136. Processo : 1.22.003.000195/2008-19 (voto 0340/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Furtos de bens e valores de Universidade Federal. Inquéritos policiais instaurados que não colheram indícios de autoria. Expedição de recomendação à universidade. Atendimento. Homologação. Em razão da ausência de elementos mínimos da autoria delitiva torna-se inviável o prosseguimento das investigações. Ademais, consta dos autos atendimento à recomendação expedida pelo Ministério Público Federal à Universidade no intuito de melhorar o sistema de segurança do campus. Pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

137. Processo : 1.29.011.000150/2008-86 (voto 0341/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de abuso de autoridade praticado por servidor da Receita Federal e por policial civil. Não configuração de ilícito penal. Homologação. Procedimento instaurado para apurar suposto abuso de autoridade perpetrado por servidor da Receita Federal e policial civil em desfavor de motorista e proprietário de caminhão de transporte internacional de cargas. Ausência de qualquer conduta criminosa capaz de ensejar a propositura de ação penal. Pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

138. Processo : 1.23.003.000187/2006-65 (voto 0342/2008)

Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Utilização de ATPF falsa e venda de madeira serrada sem autorização da autoridade competente. Os fatos noticiados já foram objeto de denúncia. Homologação do arquivamento. A homologação do arquivamento é medida que se impõe, em face da existência de ação penal que tem por objeto os mesmos fatos apurados neste feito. O prosseguimento do presente representaria repudiável *bis in idem*.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

139. Processo : 1.20.000.000399/2004-12 (voto 0343/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Arquivamento. Trabalho escravo (art. 149 do CP) e crime contra a organização do trabalho (art. 203 do CP). Ausência de materialidade delitiva e ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, respectivamente. Suposta prática de agressões físicas. Competência estadual. O il. Procurador da República promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar a existência de indícios de trabalho escravo, ocasião em que informou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no tocante a eventual prática do crime previsto no art. 203 do CP. Consta nos autos notícia da prática de agressões físicas em face de determinada pessoa, cuja competência para apreciar e julgar cabe ao Ministério Público Estadual. Pela homologação do arquivamento no âmbito federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual para adoção das providências cabíveis.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

140. Processo : 1.30.011.000708/2008-11 (voto 0344/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Peças de informação. Crime contra a fauna. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e o autuado. Reparação do dano. Espécie devolvida ao seu habitat natural (um pássaro). Arquivamento. Homologação que se impõe ante o cumprimento do termo de ajustamento de conduta, comprometendo-se o autuado a não mais manter espécies da fauna silvestre em cativeiro, a confeccionar faixa e 500 panfletos que evidenciam a importância da preservação do meio ambiente, além da soltura do pássaro apreendido.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

141. Processo : 1.23.002.000418/2005-60 (voto 0345/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Representação. Suposto crime ambiental. Não configuração. Homologação. Procedimento instaurado a partir de representação noticiando suposto crime ambiental consistente na degradação ambiental em razão da extração de argila por determinada empresa para fabricação de tijolos e telhas. O membro do MPF determinou o arquivamento do feito por não haver indícios de irregularidades, visto que que o IBAMA fiscalizou a área e concluiu como normal a atividade da empresa, e por esta possuir licença de operação expedida pela órgão competente e licença municipal para extração de argila. Pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

142. Processo : 1.12.000.000135/2005-11 (voto 0346/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Possíveis irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal. Não ocorrência. Homologação. Procedimento instaurado a partir de cópias de reclamação trabalhista, remetidas por Juiz do Trabalho, para apurar eventuais irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal – CEF. O membro do MPF determinou o arquivamento do feito em razão da inexistência de quaisquer indícios de irregularidades por parte da CEF, que sequer foi mencionada nos autos da referida reclamação trabalhista. Pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo

Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

143. Processo : 1.23.003.000577/2008-05 (voto 0347/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Infração administrativa ambiental. Ausência de ilícito penal. Homologação de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta infração ambiental em relação à execução incorreta de operações previstas no Plano de Manejo Florestal. Constatou-se que a infração cometida é de natureza meramente administrativa e não constitui crime ambiental. A homologação do arquivamento é medida que se impõe por ser atípica a conduta do agente.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

144. Processo : 1.25.003.001946/2007-13 (voto 0348/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Possíveis irregularidades na fiscalização e liberação de ônibus de turismo por parte de servidores da Receita Federal e crime de descaminho por parte dos passageiros. Esclarecimento dos fatos. Exaurimento das diligências aptas a apurá-los. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

145. Processo : 1.22.006.000043/2008-88 (voto 0349/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Moeda falsa – Art. 289, §1º, do Código Penal. Ausência de indícios de autoria delitiva. Arquivamento. Homologação. Procedimento Administrativo em que se apura o cometimento do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, §1º, do Código Penal. Em nenhum dos casos narrados no presente procedimento a autoria delitiva pôde ser demonstrada, apesar das diligências empregadas pelos agentes policiais. Pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

146. Processo : 1.13.000.001308/2005-81 (voto 0350/2008)
Relator : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa : Procedimento administrativo. Arquivamento. Possível prática dos crimes previstos nos artigos 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), 347 (fraude processual), ambos do Código Penal e no artigo 1º da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal). Ausência de crime. Homologação. A simulação de lides trabalhistas para cristalização de acordos previamente firmados não se insere no tipo do art. 347, CP, eis que inexiste inovação artificiosa do estado da coisa no curso de processo. Também não há propriamente intuito em frustrar, mediante fraude, direitos assegurados na legislação trabalhista, mas sim, o uso distorcido de processos trabalhistas para consolidar a celebração de acordos referentes à ruptura de pactos laborais, mediante o manto da coisa julgada material. Sem evidências de que direitos trabalhistas estariam sendo subtraídos, ao invés de satisfeitos pela via tortuosa de lides trabalhistas simuladas, as condutas, em princípio, não possuem tipicidade à luz do art. 203, CP. Além disso, se lesão suficiente houver para fins de caracterização de crime contra a organização do trabalho, a repercussão é individual, não se evidenciando a competência da Justiça Federal. No que tange ao suposto crime tributário não é possível a tentativa de sonegação, sendo atípica tal conduta. Ademais, o recolhimento do tributo foi reconhecido pelo próprio TRT noticiante. Pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia integral dos autos ao *Parquet* Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

147. Processo : 1.00.000.011279/2008-67 (voto 0369/2008)
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Inquérito policial. Configuração da conduta tipificada no art. 299 do Código Penal. Declínio de

competência para a Justiça Eleitoral. Arquivamento indireto. Aplicação analógica do art. 28 do CPP. Improcedência da manifestação do Procurador da República. O Procurador da República declinou da competência por entender que a conduta tipificada era a do art. 350 da Lei 4737/65. Discordância do Magistrado. Infração penal perpetrada prevista no art.299 do CP. O crime previsto no art. 350 Lei 4737/65 exige para sua configuração "fins eleitorais", o que não restou comprovado no caso em tela, descaracterizando a tipicidade. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar seqüência à persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

148. Processo : 1.00.000.011527/2008-70 (voto 0370/2008)

149. Processo : 1.00.000.011556/2008-31 (voto 0371/2008)

Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa : Inquérito policial. Crime de furto qualificado – Art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Subtração de valores de conta-corrente de cliente da Caixa Econômica Federal. Pedido de declinação de competência. Indeferimento. Arquivamento indireto. Aplicação analógica do art. 28 do CPP. Improcedência da manifestação do Procurador da República. "Em obediência ao art. 70 do CPP, a competência para processar e julgar o crime de furto qualificado, nas hipóteses de transações bancárias fraudulentas, é do Juízo do local em que a pessoa lesada mantinha a sua conta-corrente, pois o crime se consuma no momento em que o bem sai da esfera de proteção e disponibilidade da vítima para a do agente". Enunciado nº 22 desta 2ª CCR. Precedentes do STJ. Voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para, no Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

150. Processo : 1.00.000.012219/2008-61 (voto 0372/2008)

151. Processo : 1.00.000.011507/2008-07 (voto 0373/2008)

Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa : Inquérito policial. "Rádio-pirata". Enquadramento legal. Crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Persecução penal. O Procurador da República oficiante, em razão de entender que os fatos se amoldam ao tipo previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, requereu que fosse designada audiência de transação penal. Discordância do Magistrado ao argumento de que, na hipótese, restou configurado ilícito penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97, não sendo aplicável o rito do Juizado Especial Criminal aos fatos. A instalação ou utilização de aparelhagem de radiotransmissão sem a devida autorização da autoridade competente configura o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Precedentes. Voto pela designação de outro representante do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Após voto da Relatora pediu vista dos autos o Dr. Mario Luiz Bonsaglia. A Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque aguarda para proferir voto.

152. Processo : 1.00.000.011544/2008-15 (voto 0374/2008)

Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa : Inquérito policial. Suposta prática dos crimes de prevaricação (art. 319 do CP) e facilitação a fuga de presos (art. 351 do CP). Prescrição da pretensão punitiva do estado. Homologação do arquivamento. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta participação de terceiros, inclusive de alguns agentes federais, na fuga de alguns custodiados da Superintendência da Polícia Federal. Considerando que o fato apurado ocorreu entre no ano de 2000 e a pena máxima prevista para os delitos é de 02 (dois) anos de detenção, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal pelo decurso do prazo estabelecido no art. 109, inciso V, do Código Penal. Além do mais, consta nos autos que os policiais federais envolvidos já foram penalizados administrativamente. Pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

153. Processo : 1.00.000.009401/2008-35 (voto 0375/2008)

Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Inquérito policial. Art.28 do CPP. Denunciação caluniosa. Art. 339 do CP. Imputação de fato atípico. Insistência no pedido de arquivamento. Da leitura do requerimento que ensejou na instauração de inquérito policial, não se verificou imputação específica de nenhum crime, não havendo justa causa para denunciar o representado como incurso no art. 339 do CP. Mesmo que houvesse nos fatos conduta definida como crime de ação penal privada, estes não restaram provados, não sendo possível a configuração do delito de denunciação caluniosa. Mera solicitação à Polícia para apurar e investigar determinados fatos, fornecendo-lhe elementos de que dispõe, não caracteriza o crime de denunciação caluniosa. Insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Após voto da Relatora pediu vista dos autos o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. O Dr. Mario Luiz Bonsaglia não participou da votação.

154. Processo : 1.29.008.001270/2007-79 (voto 0376/2008)
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Inquérito policial. Arquivamento. Art. 28 do CPP. Descaminho. Art. 18, §1º, da Lei nº 10.522/02. Não aplicação do princípio da insignificância. Habitualidade delitiva. Precedentes do STJ. Designação de outro membro. Analisando o valor do crédito tributário, que, segundo cálculos da Receita Federal, alcançaria, para os tributos o valor de R$ 1.292,44, não se aplica o princípio da insignificância à hipótese dos autos, visto que tal quantia supera o valor previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/02 (cem reais). Precedentes do STJ. No que toca à aplicabilidade do princípio da insignificância, não é a mera aferição do valor do bem subtraído que permite sua utilização, mas a conjugação tanto de requisitos objetivos quanto subjetivos. Assim, deve-se avaliar eventuais registros criminais do representado, objetivando, na hipótese de habitualidade delitiva, afastar o referido princípio, já que o agir delituoso repetitivo não poderia ser tolerado pelo ordenamento penal. Designação de outro Membro do *Parquet* Federal para o prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

155. Processo : 1.25.016.000089/2006-12 (voto 0377/2008)
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Inquérito policial. Arquivamento. Art. 28 do CPP. Descaminho. Art. 18, §1º, da Lei nº 10.522/02. Não aplicação do princípio da insignificância. Habitualidade delitiva. Precedentes do STJ. Designação de outro membro. Analisando o valor do crédito tributário, que, segundo cálculos da Receita Federal, alcançaria, para os tributos o valor de R$ 1.107,03, não se aplica o princípio da insignificância à hipótese dos autos, visto que tal quantia supera o valor previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/02 (cem reais). Precedentes do STJ. No que toca à aplicabilidade do princípio da insignificância, não é a mera aferição do valor do bem subtraído que permite sua utilização, mas a conjugação tanto de requisitos objetivos quanto subjetivos. Assim, deve-se avaliar eventuais registros criminais do representado, objetivando, na hipótese de habitualidade delitiva, afastar o referido princípio, já que o agir delituoso repetitivo não poderia ser tolerado pelo ordenamento penal. Designação de outro Membro do *Parquet* Federal para o prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

156. Processo : 1.29.012.000100/2008-99 (voto 0378/2008)
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento administrativo. Descaminho. Art. 18, §1º, da Lei nº 10.522/02. Não aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ. Designação de outro membro. O art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante. Analisando o valor do crédito tributário, que, segundo cálculos da Receita Federal, alcançaria, para os tributos o valor de R$ 189,04, não se aplica o princípio da insignificância à hipótese dos autos, visto que tal quantia supera o valor previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/02 (cem reais). Precedentes do STJ. Voto pela designação de outro Membro do *Parquet* Federal para o prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Após voto do Relatora pediu vista dos autos o Dr. Mario Luiz Bonsaglia. O Dr. Nicolao Dino de

Castro e Costa Neto aguarda para proferir voto.

157. Processo : 1.00.000.010955/2008-85 (voto 0379/2008)
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Inquérito policial. Arquivamento. Art. 28 do CPP. Descaminho. Art. 18, §1º, da Lei nº 10.522/02. Não aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ. Comercialização de produtos. Designação de outro membro. Analisando o valor do crédito tributário, que, segundo cálculos da Receita Federal, alcançaria, para os tributos o valor de R$ 137,17, não se aplica o princípio da insignificância à hipótese dos autos, visto que tal quantia supera o valor previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/02 (cem reais). Precedentes do STJ. No caso em análise, pela quantidade de mercadoria apreendida e pelo local em que ela se encontrava, vislumbra-se sua evidente destinação comercial, sendo impossível a aplicação ao caso do princípio da insignificância. Designação de outro Membro do *Parquet* Federal para o prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Após voto do Relatora pediu vista dos autos o Dr. Mario Luiz Bonsaglia. O Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto aguarda para proferir voto.

158. Processo : 1.29.006.000167/2008-11 (voto 0380/2008)
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Inquérito policial. Arquivamento. Art. 28 do CPP. Descaminho. Art. 18, §1º, da Lei nº 10.522/02. Não aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ. Comercialização de produtos. Designação de outro membro. Analisando o valor do crédito tributário, que, segundo cálculos da Receita Federal, alcançaria, para os tributos o valor de R$ 537,24, não se aplica o princípio da insignificância à hipótese dos autos, visto que tal quantia supera o valor previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/02 (cem reais). Precedentes do STJ. No caso em análise, pela quantidade de mercadoria apreendida e pelo local em que ela se encontrava, vislumbra-se sua evidente destinação comercial, sendo impossível a aplicação ao caso do princípio da insignificância. Designação de outro Membro do *Parquet* Federal para o prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Após voto do Relatora pediu vista dos autos o Dr. Mario Luiz Bonsaglia. O Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto aguarda para proferir voto.

159. Processo : 1.00.000.010793/2008-85 (voto 0381/2008)
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento administrativo. Arquivamento. Descaminho. Art. 18, §1º, da Lei nº 10.522/02. Não aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ. Grande quantidade de mercadoria. Destinação comercial. Analisando o valor da mercadoria apreendida, não se aplica o princípio da insignificância à hipótese dos autos, visto que a provável quantia do tributo supera o valor previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/02 (cem reais). Precedentes do STJ. No caso em análise, pela quantidade de mercadoria apreendida, vislumbra-se sua evidente destinação comercial, sendo impossível a aplicação ao caso do princípio da insignificância. Voto pela não homologação do arquivamento.
Decisão : Após voto do Relatora pediu vista dos autos o Dr. Mario Luiz Bonsaglia. O Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto aguarda para proferir voto.

160. Processo : 1.25.005.000494/2008-13 (voto 0382/2008)
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Inquérito policial. Arquivamento. Art. 28 do CPP. Descaminho. Art. 18, §1º, da Lei nº 10.522/02. Não aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ. Revenda de produtos pela internet. Designação de outro membro. Analisando o valor do crédito tributário, que, segundo cálculos da Receita Federal, alcançaria, para os tributos o valor de R$ 189,14, não se aplica o princípio da insignificância à hipótese dos autos, visto que tal quantia supera o valor previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/02 (cem reais). Precedentes do STJ. No caso em análise, em face da quantidade de destinatários para o qual a mercadoria já foi vendida ou pode vir a ser, uma vez que as compras ocorreram por meio da internet, vislumbra-se sua evidente destinação comercial, sendo impossível a aplicação ao caso do princípio da insignificância. Designação de outro Membro do *Parquet* Federal para o prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Após voto do Relatora pediu vista dos autos o Dr. Mario Luiz Bonsaglia. O Dr. Nicolao Dino de

Castro e Costa Neto aguarda para proferir voto.

161. Processo : 1.25.005.000204/2008-31 (voto 0383/2008)
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Inquérito policial. Arquivamento. Art. 28 do CPP. Descaminho. Art. 18, §1º, da Lei nº 10.522/02. Não aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ. Revenda de produtos pela internet. Designação de outro membro. Analisando o valor do crédito tributário, que, segundo cálculos da Receita Federal, alcançaria, para os tributos o valor de R$ 306,99, não se aplica o princípio da insignificância à hipótese dos autos, visto que tal quantia supera o valor previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/02 (cem reais). Precedentes do STJ. No caso em análise, em face da quantidade de destinatários para o qual a mercadoria já foi vendida ou pode vir a ser, uma vez que as compras ocorreram por meio da internet, vislumbra-se sua evidente destinação comercial, sendo impossível a aplicação ao caso do princípio da insignificância. Designação de outro Membro do *Parquet* Federal para o prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Após voto do Relatora pediu vista dos autos o Dr. Mario Luiz Bonsaglia. O Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto aguarda para proferir voto.

162. Processo : 1.19.000.001040/2008-15 (voto 0384/2008)
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento administrativo. Arquivamento. Possível prática do crime de certidão ideologicamente falsa (artigo 301 do Código Penal). Atipicidade. Homologação. Para a configuração do crime de certidão ideologicamente falsa exige-se que a informação certificada seja falsa. *In casu*, a existência nos autos de cópia do atestado de óbito, que foi certificado pela oficiala de justiça, confere veracidade ao conteúdo da certidão questionada, afastando, assim, a tipicidade penal da conduta investigada. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

163. Processo : 1.00.000.011065/2008-91 (voto 0385/2008)
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Inquérito policial. Art. 28, CPP. Saques de benefícios previdenciários após o óbito do segurado. Art. 171, § 3º do CP. Arquivamento. Inquérito policial instaurado para apurar a realização de saques de benefícios previdenciários da conta bancária de seus respectivos parentes, em datas posteriores ao falecimento dos segurados. *In casu,* os investigados sacaram apenas o benefício referente ao mês da morte do segurado para pagamento de despesas deixadas pelos beneficiários. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

164. Processo : 1.34.001.006299/2008-28 (voto 0386/2008)
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Votos divergentes. Declínio de atribuições. Conhecimento. Comercialização de combustível adulterado. Art. 1º, I, da Lei 8.176/91. Inexistência de prejuízos à União. Atribuição do Ministério Público Estadual. Implicações. Procedimento Administrativo onde se apura possível crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91, consistente na comercialização de combustível em desacordo com as especificações técnicas. Insere-se, entre as atribuições da 2ª Câmara, para a efetiva coordenação dos trabalhos na área penal do MPF, a análise e homologação das manifestações de declínio de atribuições. Não se amolda ao art.109, IV, da Constituição da República, a conduta ilícita descrita nos autos, uma vez que o interesse da União deve ser direto e específico para que ocorra a competência da Justiça Federal. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por maioria os votos divergentes. Vencida a Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

165. Processo : 1.14.009.000009/2008-55 (voto 0387/2008)
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Votos divergentes. Declínio de atribuições. Conhecimento. Estelionato praticado em desfavor de particular. Inexistência de prejuízos à União. Atribuição do Ministério Público Estadual. Implicações. Procedimento Administrativo onde se apura possível crime de estelionato praticado em desfavor de particular. Insere-se, entre as atribuições da 2ª Câmara, para a efetiva coordenação dos trabalhos na área penal do MPF, a análise e homologação das manifestações de declínio de atribuições. Não se amolda ao art.109, IV, da Constituição da República, a conduta ilícita descrita nos autos, uma vez que o interesse da União deve ser direto e específico para que ocorra a competência da Justiça Federal. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por maioria os votos divergentes. Vencida a Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

166. Processo : 1.00.000.011620/2008-84 (voto 0388/2008)
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Divergentes. Declínio de atribuições. Conhecimento. Comercialização de combustível adulterado. Art. 1º, I, da Lei 8.176/91. Inexistência de prejuízos à União. Atribuição do Ministério Público Estadual. Implicações. Procedimento Administrativo onde se apura possível crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91, consistente na comercialização de combustível em desacordo com as especificações técnicas. Insere-se, entre as atribuições da 2ª Câmara, para a efetiva coordenação dos trabalhos na área penal do MPF, a análise e homologação das manifestações de declínio de atribuições. Não se amolda ao art.109, IV, da Constituição da República, a conduta ilícita descrita nos autos, uma vez que o interesse da União deve ser direto e específico para que ocorra a competência da Justiça Federal. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por maioria os votos divergentes. Vencida a Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

167. Processo : 1.15.000.001991/2008-25 (voto 0389/2008)
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento administrativo. Descaminho. Art. 18, §1º, da Lei nº 10.522/02. Não aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ. Designação de outro membro. O art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante. Apesar de não haver nos autos estimativa do tributo sonegado, tem-se que o valor da mercadoria (R$ 647,55) impede a aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos, visto que o crédito tributário certamente superaria o valor previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/02 (cem reais). Precedentes do STJ. Voto pela designação de outro Membro do *Parquet* Federal para o prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Após voto da Relatora pediu vista dos autos o Dr. Mario Luiz Bonsaglia. A Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque aguarda para proferir voto.

168. Processo : 1.15.002.000227/2008-12 (voto 0390/2008)
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Suposta demora na conclusão de inquérito policial. Inexistência de fatos que indiquem morosidade excessiva e anormal no trâmite de referido inquérito. Homologação. Procedimento instaurado a partir de representação de partidos políticos noticiando indevida demora no trâmite e conclusão de inquérito policial. Após esclarecimentos por parte da Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro do Norte, o membro do

MPF determinou o arquivamento do feito em razão de não constatar quaisquer irregularidades no trâmite de referido inquérito. Ademais, ressaltou que os representantes pertencem à coligação partidária de oposição, entrevendo, na hipótese, a existência de motivação puramente política na irresignação. Da análise dos autos não se vislumbra fatos que indiquem morosidade excessiva e anormal no trâmite de mencionado inquérito policial. Pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

169. Processo : 1.26.002.000116/2005-80 (voto 0391/2008)
Relator : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa : Procedimento administrativo. Apuração de eventual excesso na operação da polícia militar do estado de Pernambuco que ensejou a morte de dois silvícolas no interior de reserva indígena. Objeto idêntico ao investigado em outro processo. Denúncia oferecida pelo MPF perante o Juízo da 20ª Vara Federal de Pernambuco, o qual declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual. "Bis in idem". Considerando que o MPF ajuizou ação penal em virtude dos fatos narrados no presente feito, o arquivamento é medida que se impõe em observância ao princípio "ne bis in idem".
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e o Dr. Mario Luiz Bonsaglia.

170. Processo : 1.21.000.001136/2008-17 (voto 0355/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Demora na apuração de supostas agressões contra presos. Arquivamento. Não homologação. Designação de outro procurador para prosseguir na investigação. Procedimento instaurado com o fim de efetuar análise de controle externo da atividade policial, consistente na demora de mais de seis meses para a Polícia Federal iniciar as investigações de supostas agressões sofridas por presos nas dependências da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul. Impossibilidade de se afirmar, de plano, a inexistência de dolo no sentido de retardar a apuração dos mencionados fatos. Necessidade de melhor apuração dos fatos, que podem, em tese, caracterizar delito de prevaricação. Pela designação de outro órgão ministerial com vistas à instauração de procedimento investigatório criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

171. Processo : 1.30.009.000045/2008-75 (voto 0356/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Arquivamento. Notícia anônima. Crimes de frustração de direitos trabalhistas e de corrupção ativa. Existência de indícios de materialidade delitiva. Competência da Justiça Estadual. Remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual. Quanto à possível prática de corrupção ativa tem-se que a notícia-anônima não fornece elementos indiciários mínimos capazes de autorizar a deflagração da *persecutio criminis*. Há nos autos indícios de materialidade delitiva referente ao delito previsto no artigo 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), que é de competência da Justiça Estadual em razão da ausência de lesão à organização geral do trabalho ou a direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Pela homologação em parte do pedido de arquivamento apenas quanto ao possível crime de corrupção ativa e pela remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, no que tange ao delito do artigo 203 do CP, em razão da ausência de lesão à organização geral do trabalho ou a direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, consoante entendimento do STJ. Sem prejuízo, remete-se também cópia ao Ministério Público do Trabalho, para os fins que entender cabíveis.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

172. Processo : 1.00.000.011022/2008-13 (voto 0357/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Inquérito policial. Importação e transporte de defensivos agrícolas em desacordo com a legislação

vigente. Art. 56 da Lei 9.605/98. Possível crime ambiental. A interpretação do art. 56 da Lei 9.605/98 em conjunto com o art. 225 da Constituição da República permite classificar o delito em questão como de perigo abstrato. Nesta medida, dispensa a necessidade de comprovação da possibilidade de efetiva lesão à pessoa humana. A autorização da administração pública para a comercialização de substâncias que contêm o mesmo princípio ativo das ora apreendidas não pode servir de pretexto para a não-aplicação de reprimenda aos infratores da norma penal ambiental. É que a incidência da norma incriminadora, *in casu,* decorre da ausência de registro do produto no órgão sanitário competente. O princípio ativo não é elementar do tipo. Voto pela designação de outro Procurador da República para dar continuidade à persecução penal em Juízo.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

173. Processo : 1.00.000.010958/2008-19 (voto 0358/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Inquérito policial. Furto qualificado (Art. 155, § 4º, do Código Penal). Subtração de valores de conta-corrente de cliente da Caixa Econômica Federal em alagoas. Conflito de atribuições entre órgãos do MPF. "Em obediência ao art. 70 do CPP, a competência para processar e julgar o crime de furto qualificado, nas hipóteses de transações bancárias fraudulentas, é do Juízo do local em que a pessoa lesada mantinha a sua conta-corrente, pois o crime se consuma no momento em que o bem sai da esfera de proteção e disponibilidade da vítima para a do agente" (Enunciado nº 22 da 2ª CCR/MPF). Precedente do STJ. Restituam-se os autos ao D. Juízo de origem (Arapiraca/AL), para que o órgão ministerial ali oficiante dê prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

174. Processo : 1.00.000.010458/2008-87 (voto 0359/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Inquérito policial. Crime de furto qualificado – Art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Subtração de valores de conta-corrente de cliente da Caixa Econômica Federal. Transferência eletrônica fraudulenta via internet. Prejuízo assumido pela CEF. Pedido de declinação de competência. Indeferimento. Arquivamento indireto. Aplicação analógica do art. 28 do CPP. Improcedência da manifestação do Procurador da República. Enunciado nº 22 desta 2ª CCR: "Em obediência ao art. 70 do CPP, a competência para processar e julgar o crime de furto qualificado, nas hipóteses de transações bancárias fraudulentas, é do Juízo do local em que a pessoa lesada mantinha a sua conta-corrente, pois o crime se consuma no momento em que o bem sai da esfera de proteção e disponibilidade da vítima para a do agente". Precedentes do STJ. Voto pela designação de outro membro do Parquet Federal para, no Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

175. Processo : 1.29.012.000036/2007-65 (voto 0360/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Suposto emprego de máquinas caça-níquel em face de delação anônima. Arquivamento do feito ante a não constatação da utilização de máquinas de caça-níquel no estabelecimento delatado. Remetidos os autos à 3ª CCR, a qual entendeu pela atribuição da 5ª CCR, que, por sua vez, homologou o arquivamento no âmbito de suas atribuições, com determinação de remessa à 2ª CCR, para apreciação da matéria criminal. Artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Voto pelo não conhecimento da remessa, em face da inexistência de materialidade da suposta infração penal, que pudesse ensejar providências no campo criminal. Voto pela devolução dos autos ao órgão ministerial de primeiro grau. Procedimento administrativo instaurado para apurar a exploração de máquinas caça-níquel. Arquivamento determinado pelo órgão ministerial oficiante sob o argumento de que não foram encontradas máquinas caça-níqueis na diligência efetuada. Autos remetidos inicialmente à 3ª Câmara de Coordenação de Revisão, que, por sua vez, encaminhou-os à 5ª CCR, que homologou o arquivamento da matéria no âmbito de sua atribuição. Todavia, entendendo que haveria matéria penal a ser examinada, procedeu-se ao

encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR. Não conhecimento da remessa, já que, a rigor, inexistente nos autos qualquer informação concreta sobre a prática de ilícito criminal (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41). Devolução dos autos ao Exmo. Procurador da República oficiante, prejudicada, in casu, a adoção de outras providências.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

176. Processo : 1.17.000.000692/2000-41 (voto 0361/2008)

Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia

Ementa : Procedimento administrativo instaurado em razão de notícia crime encaminhada pela Receita Federal. Prática do delito de falsidade material, consistente na assinatura exarada na "solicitação de impressão de documentos fiscais", conforme constatado por exame grafotécnico. Conduta que deve ser apurada no âmbito fiscal, mas sem prejuízo de prosseguimento da investigação pelo ministério público no tocante ao crime de falso. Voto pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, que tem atribuição para investigar a falsidade do documento particular. A falsificação de assinatura do representante legal de pessoa jurídica em formulário de autorização para impressão de documentos fiscais pode configurar meio de delitos como o previsto no art. 1º da Lei 8.137/90. Ainda assim, sem prejuízo da apuração administrativa, exsurge a necessidade de se averiguar desde logo a autoria do falso, bem como as implicações correlatas. Voto pela remessa do expediente ao Ministério Público Estadual, para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

177. Processo : 1.00.000.009507/2008-39 (voto 0362/2008)

Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia

Ementa : Inquérito policial. Violação de direito autoral. Art. 184, §2º, do Código Penal. Apreensão de diversos CDs e DVDs falsificados. Arquivamento requerido com base na dificuldade financeira do envolvido. O reconhecimento da dificuldade financeira como excludente de punibilidade na fase de inquérito policial é prematuro. Ressalto, outrossim, que esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal entende que, de um modo geral, a competência para processar e julgar o crime de violação de direitos autorais é da Justiça Estadual, tendo em vista que ofende interesses do particular, autor das obras ilegalmente reproduzidas. Precedente do STJ. Voto pelo retorno dos autos à origem para que outro membro do Ministério Público Federal prossiga na investigação, inclusive analisando e submetendo ao eminente magistrado a questão da competência.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

178. Processo : 1.25.005.000256/2006-46 (voto 0363/2008)

Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia

Ementa : Inquérito policial. Crime contra a ordem tributária. Arquivamento. Estelionato. Configuração. Persecução penal. Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes previstos no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e nos art. 299 c/c 304, ambos do Código Penal. O membro do MPF requereu o arquivamento em relação ao crime de falsidade por entender que se trata de crime-meio para a obtenção da supressão ou redução do tributo, restando absorvido em razão do princípio da consunção. Já no tocante ao crime contra a ordem tributária argumentou que este não se configurou, haja vista que não houve supressão ou redução de qualquer tributo. O magistrado acolheu o pedido de arquivamento tão-somente em relação ao crime contra a ordem tributária, vislumbrando todavia o crime de estelionato, na forma tentada. De fato, delineia-se a tentativa de estelionato na hipótese dos autos, vez que a investigada não quis suprimir ou reduzir tributo, mas receber uma restituição maior. Ademais, deve-se ter em conta a possível ocorrência do delito de uso de documento falso (art. 304, CP), praticado quando da apresentação de recibos odontológicos falsos à Receita Federal. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

179. Processo : 1.25.005.000101/2008-71 (voto 0364/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Arquivamento. Crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Crime formal que não depende do término do procedimento administrativo fiscal para a persecução penal. Pela designação de outro procurador da República para oferecimento da denúncia. O Exmo. Procurador da República promoveu o arquivamento em virtude da ausência de condição objetiva de punibilidade, qual seja, a constituição definitiva do crédito tributário. Não se tratando de crime contra a ordem tributária, a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal prescinde do término do procedimento administrativo, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que ausentes a decisão definitiva do procedimento administrativo fiscal e a constituição definitiva do lançamento, não se pode concluir pela inexistência do delito de sonegação previdenciária, do que decorre que o objeto do presente procedimento não se encontra esgotado. Voto pela designação de outro Procurador da República para oferecimento de denúncia.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

180. Processo : 1.17.000.001220/2007-82 (voto 0365/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Arquivamento. Crime de apropriação Indébita previdenciária (Art. 168-A do CP). Ausência de representação fiscal para fins penais. Arquivamento. Não homologação. O Exmo. Procurador da República promoveu o arquivamento em virtude da ausência de condição objetiva de punibilidade, qual seja, a constituição definitiva do crédito tributário. Não se tratando de crime contra a ordem tributária, a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal prescinde do término do procedimento administrativo, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que ausentes a decisão definitiva do procedimento administrativo fiscal e a constituição definitiva do lançamento, não se pode concluir pela inexistência do delito de sonegação previdenciária, do que decorre que o objeto do presente procedimento não se encontra esgotado. Voto pela designação de outro Procurador da República para oferecimento de denúncia.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

181. Processo : 1.20.000.000213/2004-25 (voto 0366/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Suposta prática dos delitos de quadrilha, estelionato e/ou sonegação de tributo estadual/municipal. Declínio de atribuições. Conhecimento. Inexistência de prejuízos à União. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. Insere-se, entre as atribuições da 2ª Câmara, para a efetiva coordenação dos trabalhos na área penal do MPF, a análise e homologação das manifestações de declínio de atribuições. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV da CF. Homologação de declínio de atribuições, remetendo-se os autos ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da votação o Dr. Nicolado Dino de Castro e Costa Neto.

182. Processo : 1.34.012.000441/2008-02 (voto 0367/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Peças informativas. Crime supostamente praticado contra trabalhador determinado, não sendo atingidos direitos trabalhistas coletivamente considerados. Declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual. Conhecimento. Homologação do declínio. Insere-se, entre as atribuições da 2ª Câmara, para a efetiva coordenação dos trabalhos na área penal do MPF, a análise e homologação das manifestações de declínio de atribuições. Peças Informativas onde se apura a prática de crime praticado contra organização do trabalho. Constatada a ofensa a direitos trabalhistas de um único trabalhador. Assim, não há falar em crime praticado em face de

organização geral do trabalho ou contra direitos dos trabalhadores coletivamente considerados, ocasião em que a competência seria da Justiça Federal. Pela homologação do declínio, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da votação o Dr. Nicolado Dino de Castro e Costa Neto.

183. Processo : 1.34.011.000316/2008-02 (voto 0368/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Peças informativas. Crime contra a ordem econômica. Venda de combustível adulterado. Art. 1º da Lei nº 8.176/91. Declínio de atribuições. Conhecimento. Inexistência de prejuízos à União. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio. Insere-se, entre as atribuições da 2ª Câmara, para a efetiva coordenação dos trabalhos na área penal do MPF, a análise e homologação das manifestações de declínio de atribuições. Peças Informativas onde se apura a prática de crime contra a ordem econômica, previsto no art. 1º da Lei nº 8.176/91, consistente na venda de combustível adulterado. Não se amolda ao art. 109, IV, da Constituição da República, a conduta ilícita caracterizadora do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.176/91, uma vez que o interesse da União deve ser direto e específico para que ocorra a competência da Justiça Federal. "(...)Não há falar em lesão aos serviços da entidade autárquica responsável pela fiscalização: não se pode confundir o fato objeto da fiscalização - a adulteração do combustível - com o exercício das atividades fiscalizatórias da Agência Nacional de Petróleo - ANP-, cujo embaraço ou impedimento, estes sim, poderiam, em tese, configurar crimes da competência da Justiça Federal, porque lesivos a serviços prestados por entidade autárquica federal (CF, art. 109, IV).(...)" (STF, RE 502.915, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 27.04.2004 p. 69). Pela homologação do declínio, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da votação o Dr. Nicolado Dino de Castro e Costa Neto.

184. Processo : 1.26.000.000864/2008-25 (voto 0369/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo criminal. Comercialização de películas de blindagem de veículos que não se prestavam à finalidade a que se propunham. possível estelionato (art. 171 do CP). Declínio de atribuições. Conhecimento. O fato de a fiscalização do comércio de material bélico ser atribuição do Exército Brasileiro não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, que requer a presença de lesão a bem, interesse ou serviço da União. Atribuição do Ministério Público Estadual. Insere-se, entre as atribuições da 2ª Câmara, para a efetiva coordenação dos trabalhos na área penal do MPF, a análise e homologação das manifestações de declínio de atribuições. A prática de estelionato contra particular no âmbito de atividade comercial fiscalizada por órgão público federal não dá ensejo ao julgamento do crime pela Justiça Federal. Isso porque, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, da CF, a competência criminal da Justiça Federal é determinada pela ocorrência de ilícitos penais praticados em detrimento de bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que não ocorreu no presente feito. In casu, a análise dos autos traz à evidência a insatisfação de potenciais consumidores com o resultado da instalação de películas de blindagem nos vidros de seus veículos, reprovadas em teste de resistência contra disparo de arma de fogo. O fato, todavia, não atrai a apreciação da conduta do comerciante para o Ministério Público Federal, porque inexistente ofensa a bem, serviço ou interesse direto da União. Homologação do declínio de atribuições.

Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da votação o Dr. Nicolado Dino de Castro e Costa Neto.

185. Processo : 1.25.005.000223/2008-68 (voto 0370/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Descaminho. Princípio da insignificância. Arquivamento rejeitado pelo magistrado. Mercadoria apreendida avaliada em R$ 448,96. Princípio da insignificância. Precedentes do STF. Insistência no pedido de arquivamento.

Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da

votação o Dr. Nicolado Dino de Castro e Costa Neto.

186. Processo : 1.25.005.000285/2008-70 (voto 0371/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Descaminho. Princípio da insignificância. Arquivamento rejeitado pelo magistrado. Mercadoria apreendida avaliada em R$ 791,66. Valor dos tributos não recolhidos: R$ 447,85. Princípio da insignificância. Precedentes do STF. Insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da votação o Dr. Nicolado Dino de Castro e Costa Neto.

187. Processo : 1.25.005.000284/2008-25 (voto 0372/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Descaminho. Princípio da insignificância. Arquivamento rejeitado pelo magistrado. Mercadoria apreendida avaliada em R$ 271,01 (duzentos e setenta e um reais e um centavo). Princípio da insignificância. Precedentes do STF. Insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Participou da votação o Dr. Nicolado Dino de Castro e Costa Neto.

188. Processo : 1.01.004.000138/2008-41 (voto 0373/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Sonegação de contribuição previdenciária. Não configuração. Homologação. Procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal) ocorrido no âmbito da Câmara Municipal. O Exmo. Procurador Regional da República determinou o arquivamento por entender que não é possível imputar a autoria dos fatos ao prefeito, visto que este não integrava o Legislativo municipal, devendo ser responsabilizado aqueles que exerceram a Presidência da Câmara Municipal no período da sonegação. Homologação do arquivamento do presente procedimento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

189. Processo : 1.13.001.000031/2008-11 (voto 0374/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Possível repasse de informações obtidas no âmbito de Procuradoria da República. Município. Substituição do suposto autor em suas atividades. Arquivamento. Após diligências e esgotado o objeto da investigação, a Exma. Procuradora da República oficiante determinou a substituição do suposto autor do fato em suas atividades. Adotadas as providências cabíveis, a homologação do arquivamento é medida que se impõe.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

190. Processo : 1.35.000.000841/2006-40 (voto 0375/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Art 168-A do CP. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. Com a edição da Lei n° 10.684/2003 extingue-se a punibilidade com a quitação dos tributos e contribuições devidas, incluindo os acessórios (art. 9, § 2°), mesmo após o início da ação penal ou o recebimento da denúncia. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

191. Processo : 1.29.016.000051/2008-54 (voto 0376/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Suposta prática de descaminho. Art. 334 do Código Penal. Investigado. Confissão da procedência estrangeira do produto. Laudo pericial. Afirmação da impossibilidade de identificação da procedência. O art. 158 do CPP dispõe que a confissão do

acusado não supre o exame de corpo de delito quando a infração deixa vestígio. Assim, em se tratando de suposto descaminho, malgrado a confissão de que os produtos procedem de país vizinho, a persecução criminal fica inviabilizada ante a afirmação do perito no sentido da impossibilidade de identificação da procedência. Voto pela homologação do arquivamento do feito.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

192. Processo : 1.22.003.000159/2008-47 (voto 0377/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Arquivamento. Abuso de autoridade supostamente cometido por servidores públicos federais. Ausência de elementos mínimos para a persecução penal. Homologação. Procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta prática do crime de abuso de autoridade perpetrado por servidores públicos federais. Da própria narração dos fatos, todavia, não se extrai tipicidade penal, uma vez que a declarante descreve apenas uma reunião sigilosa promovida por seus superiores visando a esclarecer incidente ocorrido na UFU, ocasião em que recebeu severas críticas, que todavia não seriam suficientes a delinear ameaça ou abuso, do ponto de vista penal. Assim, não há elementos aptos a configurar o crime em tela. Além disso, a própria representante compareceu ao MPF se retratando e requerendo o arquivamento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

193. Processo : 1.29.004.000099/2008-00 (voto 0378/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Denúncia anônima. Possível sonegação fiscal por parte de empresa. A Receita Federal comprovou a regularidade fiscal da empresa. Ausência de crime. Homologação do arquivamento que se impõe ante as informações advindas da Receita Federal dando conta da regularidade fiscal da empresa, acrescentando ainda que as contribuições ao PIS e Confins estão sendo feitas mensalmente nos termos da lei tributária.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

194. Processo : 1.34.001.006072/2005-30 (voto 0379/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Peças informativas. Apuração de suposto crime previsto no art. 351, § 3º, do CP, praticado, em tese, por agente da polícia federal (APF). Presos colocados em liberdade após o vencimento do prazo da prisão temporária, mas com prisão preventiva decretada. Instauração de procedimento administrativo disciplinar. Atipicidade da conduta. Arquivamento. 1. Trata-se de Peças Informativas instauradas com o intuito de apurar suposto crime previsto no art. 351, § 3º, do CP, praticado, em tese, por agente da Polícia Federal, a partir de ofício oriundo do MM. Juízo da 9ª VF de São Paulo, noticiando o descumprimento à ordem judicial de prisão preventiva decretada contra cinco réus, colocados em liberdade após o vencimento do prazo da prisão temporária. Procedimento Administrativo Disciplinar que culminou na responsabilização do policial por "trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência" (art. 43, XXXIX, da Lei nº 4.878/65). Promoção de arquivamento ante a atipicidade da conduta, tendo em vista que "não houve promoção ou facilitação de fuga de pessoa legalmente presa, mas sim a colocação dos custodiados em liberdade", ainda que erroneamente. Pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

195. Processo : 1.36.000.000640/2008-77 (voto 0380/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Suposta prática do delito previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/96. Envio de processo com conteúdo sigiloso sem a observância das cautelas necessárias. Ausência de prejuízo as partes. Arquivamento. Procedimento administrativo instaurado para apurar a inobservância das cautelas necessárias para envio de expedientes de conteúdo sigiloso. Os autos

foram encaminhados diretamente da Delegacia de Polícia Federal para a Justiça Federal, sem que houvesse qualquer exposição do conteúdo. O membro do Parquet Federal promoveu o arquivamento por não vislumbrar dolo na conduta do responsável pelo caso, uma vez que o Delegado de Polícia é recém ingresso nos quadros da DPF, e não houve nenhum prejuízo às partes envolvidas. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

196. Processo : 1.00.000.010796/2008-19 (voto 0381/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Inquérito policial. Crime de furto qualificado – Art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Subtração de valores de conta poupança de cliente da Caixa Econômica Federal. Diligências. Pedido de arquivamento. Indeferimento pelo magistrado. Insistência. Após diversas diligências, o membro do MPF requereu o arquivamento em razão da ausência de indícios de autoria, bem como por não vislumbrar outras diligências que pudessem indicá-la. O magistrado discordou por entender que não foram realizadas todas as diligências cabíveis, como esclarecer junto à Agência Lotérica se existia vigilância eletrônica no local. Ainda que existisse vigilância eletrônica no local, dado o transcurso de mais de quatro anos dos fatos, é remota a possibilidade de tal imagem permanecer arquivada. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

197. Processo : 1.00.000.007770/2008-93 (voto 0382/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Inquérito policial. Crimes eleitorais. Calúnia, injúria e difamação. Prescrição da pretensão punitiva com base nas penas abstratamente cominadas. Insistência no pedido de arquivamento. Evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, V e VI, do Código Penal, eis que decorridos mais de quatro anos da data dos fatos (agosto de 2004). Pela insistência no pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

198. Processo : 1.00.000.011645/2008-88 (voto 0383/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Inquérito policial. Art. 28 do CPP. Importação e transporte de defensivos agrícolas em desacordo com a legislação vigente. Art. 56 da Lei 9.605/98. Possível crime ambiental. O crime descrito no art. 56 da Lei nº 9.605/98, que é formal, de perigo abstrato, configura-se independentemente do resultado naturalístico – lesão à saúde humana ou ao meio ambiente, presumindo-se o prejuízo. A autorização da administração pública para a comercialização de substâncias que contêm o mesmo princípio ativo das ora apreendidas não pode servir de pretexto para a não-aplicação de reprimenda aos infratores da norma penal ambiental. É que a incidência da norma incriminadora, *in casu,* decorre da ausência de registro do produto no órgão sanitário competente. O princípio ativo não é elementar do tipo. Voto pela designação de outro Membro do *Parquet* Federal para dar continuidade à persecução penal em Juízo.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

199. Processo : 1.00.000.011548/2008-95 (voto 0384/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Inquérito policial. Art. 28 do CPP. Importação e transporte de defensivos agrícolas em desacordo com a legislação vigente. Art. 56 da Lei 9.605/98. Possível crime ambiental. O crime descrito no art. 56 da Lei nº 9.605/98, que é formal, de perigo abstrato, configura-se independentemente do resultado naturalístico – lesão à saúde humana ou ao meio ambiente, presumindo-se o prejuízo. A autorização da administração pública para a comercialização de substâncias que contêm o mesmo princípio ativo das ora apreendidas não pode servir de pretexto para a não-aplicação de reprimenda aos infratores da norma penal ambiental. É que a incidência da norma incriminadora, *in*

casu, decorre da ausência de registro do produto no órgão sanitário competente. O princípio ativo não é elementar do tipo. Voto pela designação de outro Membro do *Parquet* Federal para dar continuidade à persecução penal em Juízo.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

200. Processo : 1.14.000.001121/2008-93 (voto 0385/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Declinio de atribuição entre órgãos do próprio Ministério Público Federal. Não conhecimento. Em atenção aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, determino a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

201. Processo : 1.30.011.003955/2008-61 (voto 0386/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Estelionato. Pensão recebida após o óbito de pensionista. Recursos sob a administração militar. Declínio de atribuição em favor do Ministério Público Militar. Precedente do STF (HC 84735/PR). Conhecimento. Insere-se, entre as atribuições da 2ª Câmara, para a efetiva coordenação dos trabalhos na área penal do MPF, a análise e homologação das manifestações de declínio de atribuições. Pela remessa dos autos ao Ministério Público Militar.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

202. Processo : 1.00.000.010268/2007-89 (voto 0387/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Inquérito policial. Art. 28 do CPP. Gestante que sofreu aborto provavelmente devido a falhas no atendimento do hospital. Impossibilidade técnica de tipificação como aborto provocado por terceiro. Maus-tratos. Prescrição. insistência no arquivamento. Embora se encontrasse em trabalho de parto, a gestante teria sido mal atendida, sem se submeter aos procedimentos adequados, de modo que o feto veio a falecer. Arquivamento inicialmente determinado em vista da prescrição dos crimes de lesões corporais culposas seguidas de aborto e de maus tratos. Divergência do MM. Juiz, que entendeu configurado, em tese, o delito do art. 136, § 1º. Ocorrência, em tese, do crime de maus tratos na forma qualificada, cuja prescrição, todavia, também já se verificou. Voto pela insistência no arquivamento.
Decisão : Após voto do Relator pediu vista dos autos o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. A Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque aguarda para proferir voto.

203. Processo : 1.30.902.000793/2006-11 (voto 0388/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Art. 28 do CPP. Inquérito policial. Falsa perícia (art. 342 do CP) e fraude processual (Art. 347 do CP). Laudo pericial que atestou lesões corporais sofridas por guarda municipal durante briga com policial federal. Posterior retificação do laudo atestando ausência de lesões. Índicios de materialidade delitiva. Não homologação do arquivamento. Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes de falsa perícia e fraude processual, uma vez que peritos atestaram a existência de lesões corporais sofridas por policial civil, tendo um deles, posteriormente, retificado o laudo, afirmando a ausência de lesões. O Exmo. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por não vislumbrar dolo na conduta dos investigados, visto que o laudo pericial teria sido digitado com desatenção por terceira pessoa. Discordância por parte do MM. Magistrado Federal, que entendeu que houve excesso de prazo para a retificação do laudo, ante o lapso de noventa dias entre a data da perícia e o laudo retificatório. Existência de outras provas testemunhais e documentais a indicar a existência de lesões. Aplicação do princípio “in dubio pro societate”. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

204. Processo : 1.34.002.000180/2004-16 (voto 0389/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Art. 28 do CPP. Sonegação fiscal. Art. 2º, Inciso I, da Lei 8.137/90. Não arquivamento. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar a prática do crime de sonegação fiscal, consistente na declaração de despesas médicas não realizadas para dedução de imposto devido. Crédito tributário inicialmente constituído no valor de R$ 18.324,76. Houve o parcelamento e posterior rescisão em razão do inadimplemento, restando um saldo remanescente no valor de R$ 8.478,16. O Exmo. Procurador da República, considerando o valor do saldo remanescente, requereu o arquivamento com base no princípio da insignificância, por entender aplicável o disposto no artigo 20, da Lei 10.522/02, que prevê o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00. Indeferimento pelo Magistrado. A rescisão do parcelamento não pode vir em proveito do sonegador para se ter como irrelevante sua conduta. Considerando que no presente caso o valor inicialmente sonegado foi de R$ 18.324,76, superior ao limite previsto no art. 20, da Lei 10.522/02, não há falar-se em aplicação do princípio da insignificância. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

205. Processo : 1.30.017.000230/2008-61 (voto 0390/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Crime de desobediência. Configuração. Designação de outro membro do MPF para o oferecimento de denúncia. Procedimento instaurado para apurar suposto crime de desobediência por parte do Secretário Municipal de Saúde de Nova Iguaçu, que não teria cumprido ordem emanada do Exmo. Procurador da República Leonardo Luiz de Figueiredo Costa. A Exma. Procuradora da República Ana Paula Ribeiro Rodrigues determinou o arquivamento por verificar que a ordem foi efetivamente cumprida e não houve prejuízo pela demora. Verifica-se que houve a expedição de sete mandados de intimação, sendo que em pelo menos um deles o destinatário teve inequívoco conhecimento da ordem judicial e não a cumpriu no prazo determinado, restando, portanto, configurado o crime de desobediência. A alegação de ausência de prejuízo pela demora não se justifica, uma vez que o prejuízo é inerente à demora na resposta do ofício, o que vai de encontro com a própria eficiência na administração da justiça. Voto pela designação de outro membro do MPF para oferecimento da denúncia.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

206. Processo : 1.25.013.000033/2007-61 (voto 0391/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Inquérito policial. Art. 28 do CPP. Crime contra a ordem tributária (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90). Pedido de arquivamento. Discordância do magistrado. Delito fiscal em que o valor da lesão supera o limite previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Conduta que, ademais, apresenta particular gravidade. Impossibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público para dar continuidade à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

207. Processo : 1.00.000.005860/2004-16 (voto 0392/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Supostos crimes previstos nos art. 171, § 3º e 316 do Código Penal. Indícios relacionados ao delito do Art. 316. Não-homologação. Procedimento administrativo instaurado para apurar fraudes e desvios patrimoniais no âmbito do SUS, ocorridas no Hospital São Vicente de Paulo, sediado no Município de Aracuaí/MG. Após diligências, o membro do Parquet Federal determinou o arquivamento do procedimento por não vislumbrar indícios de crime. Entretanto, a auditoria de fls. 183/216 considerou procedente a denúncia de que haveria cobrança

indevida por procedimentos clínicos no mesmo hospital. Pela designação de outro Procurador da República para prosseguimento das investigações.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

208. Processo : 1.00.000.011199/2008-10 (voto 0393/2008)

Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia

Ementa : Inquérito policial. Furto qualificado (art. 155, § 4º, do Código Penal). Subtração de valores de conta-corrente de cliente da Caixa Econômica Federal em Cuiabá/MT. Pedido de suscitação de conflito negativo de competência perante o STJ. Discordância. Arquivamento indireto. Aplicação analógica do art. 28 do CPP. "Em obediência ao art. 70 do CPP, a competência para processar e julgar o crime de furto qualificado, nas hipóteses de transações bancárias fraudulentas, é do Juízo do local em que a pessoa lesada mantinha a sua conta-corrente, pois o crime se consuma no momento em que o bem sai da esfera de proteção e disponibilidade da vítima para a do agente" (Enunciado nº 22 da 2ª CCR/MPF). Precedente do STJ. Voto pela designação de outro Membro do MPF em Cuiabá/MT para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

209. Processo : 1.22.009.000337/2008-80 (voto 0394/2008)

Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia

Ementa : Peças de informação. Crimes de sonegação de contribuições previdênciárias, de inserção na CTPS de declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Artigos 337-A, 297, §3, II e 203, todos do Código Penal. Arquivamento quanto ao delito do art. 337-A e declínio de atribuições quanto ao crime do art. 297, § 3º, II, ambos do Código Penal. Não homologação. Designação de outro Procurador da República para dar continuidade à persecução penal. O art. 337-A do Código Penal, delito de natureza formal, não exige para sua consumação um resultado naturalístico. Caracteriza-se, de acordo com o tipo penal, pela mera supressão ou redução do desconto da contribuição, de modo que não há motivo para se obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Não há falar, portanto, em arquivamento do feito com relação a esse delito. A inserção de informação falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsume-se ao tipo previsto no art. 297, § 3º, II, do Código Penal. Competência da Justiça Federal para processar e julgar tais delitos, vez que ambos afetam interesse da União Federal. Quanto ao delito do art. 203 do CP, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, do CP, homologa-se o arquivamento quanto a este. Voto pela designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal no tocante aos delitos previstos nos artigos 297, § 3º, II e 337-A , ambos do Código Penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

210. Processo : 1.00.000.010847/2008-11 (voto 0395/2008)

Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia

Ementa : Inquérito policial. Art. 28 do CPP. Importação e transporte de defensivos agrícolas em desacordo com a legislação vigente. Art. 56 da Lei 9.605/98. Possível crime ambiental. A interpretação do art. 56 da Lei 9.605/98 em conjunto com o art. 225 da Constituição da República permite classificar o delito em questão como de perigo abstrato. Nesta medida, dispensa a necessidade de comprovação da possibilidade de efetiva lesão à pessoa humana. A autorização da administração pública para a comercialização de substâncias que contêm o mesmo princípio ativo das ora apreendidas não pode servir de pretexto para a não-aplicação de reprimenda aos infratores da norma penal ambiental. É que a incidência da norma incriminadora, in casu, decorre da ausência de registro do produto no órgão sanitário competente. O princípio ativo não é elementar do tipo. Voto pela designação de outro Membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo

Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

211. Processo : 1.22.002.000213/2005-11 (voto 0396/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Inquérito policial. Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, incisos I e IV, e 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Valor sonegado inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Princípio da insignificância. atipicidade do fato. Precedentes do STF. Entretanto, para assegurar a impunidade do crime de sonegação fiscal, houve uso de documento ideologicamente falso, fato não absorvido pelo crime contra a ordem tributária, vez que praticado posteriormente, quando já consumado o ilícito anterior. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

212. Processo : 1.33.005.000142/2008-96 (voto 0397/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Crimes de sonegação de contribuições previdênciárias, de omissão de registro de contrato de trabalho na CTPS e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, artigos 337-A, 297, § 4º, e 203, todos do Código Penal. Não homologação do arquivamento quanto ao delito do artigo 337-A do CP. Competência da Justiça Federal. Não homologação do declínio de atribuição com relação aos demais crimes. Designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal. Membro do Ministério Público Federal que, por entender não configurado o delito de sonegação de contribuições previdenciárias, arquivou o feito quanto a esse delito, bem como promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual com relação às infrações aos arts. 203 e 297,§ 4º, ambos do CP, sob o entendimento de que foram atingidos direitos de um único trabalhador. Autos encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional. O art. 337-A do Código Penal, delito de natureza formal, não exige resultado naturalístico para sua consumação. Caracteriza-se, de acordo com o tipo penal, pela mera supressão ou redução do desconto da contribuição, de modo que não há motivo para se obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Não há falar-se, portanto, em arquivamento do feito com relação a esse delito. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, não só em razão da prática do crime do art. 337-A, do CP, mas também em razão do delito previsto no art. 297, § 4º, do CP. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 58.443-MG). Atrai-se, por conseqüência, o julgamento do crime do artigo 203 do CP pela Justiça Federal, em razão do que dispõe o art. 76, III, do CPP e a Súmula 52 do STJ. Voto pela não homologação do arquivamento do feito e do declínio de atribuição, devendo ser designado outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

213. Processo : 1.00.000.010957/2008-74 (voto 0398/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Art. 28 do CPP. Procedimento administrativo. Suposto crime eleitoral (art. 346 c/c art. 377 do Código Eleitoral). Necessidade de investigação. Procedimento instaurado para apurar possível violação à lei eleitoral por uso da máquina pública em favor de candidatos a prefeito e vice-prefeito, consistente na participação de professores e estudantes de Núcleo de Práticas Jurídicas de determinada faculdade. O Exmo. Promotor Eleitoral oficiante requereu o arquivamento do procedimento em razão de não vislumbrar qualquer irregularidade que merecesse investigação. Discordância do magistrado, aplicando-se o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. Embora o evento tenha ocorrido em local privado, o envolvimento do Núcleo de Práticas Jurídicas, beneficiado por convênio com a Prefeitura da Jundiaí, pode configurar, em tese, o crime eleitoral de uso da máquina pública. Voto pela designação de outro órgão do Ministério Público Eleitoral para prosseguimento das investigações, atentando-se ao curto prazo prescricional (art. 109, VI, do Código Penal).

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

214. Processo : 1.22.009.000229/2008-15 (voto 0399/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Crimes de sonegação de contribuições previdênciárias, de omissão de registro de contrato de trabalho na CTPS e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, artigos 337-A, 297, § 4º, e 203, todos do Código Penal. Não homologação do arquivamento quanto aos delitos do artigo 297, § 4º e 337-A do CP. Designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 203 do CP.
Decisão : Acolhido por unanimidade voto do Relator quanto à conclusão. Vencida em parte a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque em relação à omissão de anotação da CTPS. Participou da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

215. Processo : 1.23.000.001583/2006-30 (voto 0400/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Ação penal. Transação penal. Insuficiência da medida para coibição da prática criminosa. Aplicação do art. 76, § 2º,IIi, da Lei nº 9.099/95. Voto pela insistência na recusa ministerial.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

216. Processo : 1.00.000.009388/2008-14 (voto 0401/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Ação penal. Ministério público. Apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Ônus da apresentação de certidões de antecedentes criminais. O Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, pode, quando a lei O permitir, propor o sursis processual ao acusado, submetida a proposta ao crivo do magistrado presidente do processo. Não se vislumbra óbice a que, dentre as condições para a suspensão do processo, figure como exigência a apresentação periódica pelos réus de certidões criminais que evidenciem o seu não envolvimento em novas práticas delituosas. Inocorrência de violação do direito constitucional ao silêncio (art. 5º, LXIII da Constituição Federal). Voto pela insistência na proposta de suspensão condicional do processo, nos exatos termos ofertados pelo membro do Ministério Público Federal a fls. 36/38.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

217. Processo : 1.27.000.001002/2008-82 (voto 0402/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Crime contra a ordem econômica. Lei nº 8.176/91. Comercialização de combustível adulterado, não apresentação do livros de movimentação dos combustíveis (lMCS's) e de nota fiscal de aquisição do combustível. Declínio de atribuições. Conhecimento. Inexistência de prejuízos à União. Atribuição do Ministério Público Estadual. Implicações. Insere-se, entre as atribuições da 2ª Câmara, para a efetiva coordenação dos trabalhos na área penal do MPF, a análise e homologação das manifestações de declínio de atribuições. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV da CF. Pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

218. Processo : 1.00.000.005585/2008-64 (voto 0403/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Crime previsto no art. 273 § 1º-B, inciso I, do Código Penal. Fabricação e comercialização de medicamento sem a autorização do órgão de vigilância sanitária competente. Fatos que não justificam a competência da Justiça Federal. Atribuição do Ministério

Público Estadual. Implicações. Acompanho o entendimento da Procuradora da República, sobretudo considerando que o fato da ANVISA ser autarquia sob regime especial e, no desempenho de sua finalidade institucional, ter oficiado ao MPF acerca do ilícito narrado nos autos, não determina a competência para processar e julgar o presente feito. Homologação do declínio de atribuições.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

219. Processo : 1.25.004.000036/2000-37 (voto 0404/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Policiais rodoviários federais. Patrimônio. Incompatibilidade com os valores declarados ao fisco. art. 317 do cp e lei 8.137/90. suposta corrupção passiva e crime contra a ordem tributária. diligências. não-constatação de elementos mínimos de materialidade delitiva. arquivamento. Homologação. Procedimento Administrativo instaurado para averiguar a legalidade da evolução patrimonial de policiais rodoviários federais sob a ótica de supostos crimes contra a ordem tributária e a administração pública. A Receita Federal informou ao MPF não ser possível a realização de auditoria nas contas sem o afastamento do sigilo fiscal dos suspeitos. Considerando que a dificuldade das investigações relaciona-se com a inexistência de fato concreto a ser investigado, dado o caráter genérico da notícia de cobrança de "propina", e tendo-se em conta também o grande lapso temporal transcorrido, sendo certo ainda que as diligências realizadas não foram capazes de atestar a ocorrência dos delitos, a investigação resta prejudicada. Homologação do arquivamento do feito.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

220. Processo : 1.20.000.000754/2007-04 (voto 0405/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Possível irregularidade na liberação de preso. Falta funcional. Autoridade policial e/ou penitenciária. Equívoco. Arquivamento. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possível falta funcional ou responsabilidade criminal de autoridade policial e/ou penitenciária que determinou a soltura de preso temporário em Cuiabá, mesmo havendo decreto de prisão preventiva expedido contra ele por Juiz de Direito no Estado do Rio de Janeiro. Vencido o prazo da prisão temporária, o acusado foi libertado em 23/04/07. A prisão preventiva foi decretada em 19/04/07. No entanto, somente em 04/05/2007 foi encaminhado, via fax, o mandado de prisão expedido contra o acusado à Polícia Federal de Cuiabá e apenas em 18/05/2007 encaminhou-se o mandado de prisão à Vara Criminal de Cuiabá. Inexistência da prática de falta funcional ou responsabilidade criminal, quer seja de autoridade policial ou da autoridade penitenciária que determinou a soltura do preso. Houve, sim, falha na comunicação do decreto de prisão preventiva, feito tardiamente, quando já expirado o prazo da prisão temporária. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

221. Processo : 1.34.001.003448/2005-54 (voto 0406/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Desaparecimento de substâncias entorpecentes do depósito da DPF. Suposta prática de peculato. Art. 312 do CP. Confissão do delito por outros servidores em inquérito policial instaurado para apurar outros fatos. Arquivamento. Homologação. Procedimento administrativo instaurado para apurar o desaparecimento de substâncias entorpecentes do depósito da Delegacia de Polícia Federal, praticado, segundo suspeitas iniciais, pelos responsáveis do setor. O Exmo. Procurador da República promoveu o arquivamento ante a informação de que alguns servidores contratados da DPF confessaram a autoria do delito em sede de inquérito policial instaurado para apurar outros fatos. Ausência de indícios de que os investigados tenham concorrido para a prática do crime. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

222. Processo : 1.29.004.000856/2005-94 (voto 0407/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Crimes de sonegação de contribuição previdênciária e apropriação indébita de contribuição previdenciária. Pagamento integral dos débitos previdenciários. Extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.684/03, bem como o Art. 337-A, §1º, do Código Penal. Pela homologação do arquivamento, embora com fundamento parcialmente divergente do apresentado pela Exma. Procuradora oficiante. Em que pese esta 2ª CCR já tenha assentado que a consumação do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal prescinde do término do procedimento administrativo, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato é que houve pagamento integral das contribuições previdenciárias devidas pela empresa do investigado. Nesse sentido, nos termos em que dispõe o art. 337-A, § 1º, do CP, resta extinta a punibilidade dos fatos. Do mesmo modo, o pagamento do valor devido pelo empregador a título de contribuições sociais descontadas do empregado acarreta a extinção da punibilidade em relação ao delito do art. 168-A, do CP, com fundamento no art. 9º, da Lei n.º 10.684/03. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

223. Processo : 1.34.001.002723/2008-65 (voto 0408/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Peças informativas instauradas a partir de termo de declarações. Apuração de suposto crime de prevaricação cometido, em tese, por servidores da Justiça Federal em São Paulo, que teriam fornecido certidão com dados errôneos do declarante. interesse de natureza individual disponível. Ausência de atribuição do MP. Regularidade da certidão expedida. Arquivamento. Trata-se de Peças Informativas instauradas a partir de termo de declarações, com o intuito de apurar suposto crime de prevaricação cometido, em tese, por servidores da Justiça Federal em São Paulo, que teriam fornecido certidão de breve relato de determinado processo que não corresponde com a certidão de nascimento do declarante. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que o MP não possui legitimidade para atuar na defesa de direitos individuais disponíveis. Mesmo que assim não fosse, de acordo com a documentação acostada aos autos, constatou-se a regularidade da certidão expedida, inexistindo, de qualquer forma, justa causa para o prosseguimento do feito. Não homologação no âmbito da 1ª CCR, com remessa a esta Câmara Criminal e à Corregedoria da Justiça Federal. Homologação do arquivamento que se impõe.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

224. Processo : 1.34.001.004476/2008-31 (voto 0409/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Art. 28 do CPP. Guias de recolhimento de receitas federais - DARF. Autenticação não reconhecida pelo agente arrecadador. Falsificação de papéis públicos. Art. 293 do CP. As guias foram utilizadas para fazer prova junto à Receita Federal. Ofensa a interesses e serviços da União. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a falsificação de autenticações mecânicas constantes em documentos de arrecadação de tributos federais – DARF's. O Procurador da República requereu o arquivamento do feito ante o pagamento integral dos tributos, bem como o pedido de instauração de inquérito policial para apurar os fatos no âmbito estadual. Discordância por parte do MM. Juiz ao fundamento de ocorrência de lesão ao Fisco, ante a apresentação das guias falsificadas perante à Secretaria de Receita Federal. Voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

225. Processo : 1.13.000.000541/2007-17 (voto 0410/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Possível prática de crime ambiental. Art. 34 da Lei 9.605/98. Pesca em local proibido. Ausência de indícios de autoria. Arquivamento. Procedimento administrativo

instaurado para apurar suposta prática de crime ambiental, consistente na pesca em local proibido. Durante fiscalização na Reserva Biológica de Uatumã, fiscais do IBAMA apreenderam materiais auxiliares para pesca e pescados irregulares. Não foi possível, porém, encontrar os responsáveis pelo ilícito. Homologação do arquivamento que se impõe em virtude da ausência de indícios de autoria delitiva.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

226. Processo : 1.30.011.003673-2005-11 (voto 0411/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Manutenção de animais domésticos em parque nacional. Suposto crime ambiental. não configuração de lesão à flora nem aos animais. atipicidade. homologação do arquivamento. A simples manutenção de animais domésticos em Unidade de Conservação, sem a comprovação de que os mesmos foram feridos, mutilados, abusados ou mau-tratados, não configura, por si só, a prática de crime ambiental. Ausência de qualquer conduta criminosa capaz de ensejar a propositura de ação penal. Outrossim, constata-se que a conduta em apreço, a priori, não causou dano direto ou indireto ao Parque Nacional da Tijuca. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

227. Processo : 1.28.000.000518/2007-91 (voto 0412/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Subtração de encomendas postais que se encontravam em veículo contratado pela EBCT/RN. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Bis in idem. Arquivamento. Homologação. A existência de inquérito policial instaurado para apurar fatos idênticos àqueles sob apreciação do Ministério Público Federal em procedimento investigatório criminal obsta o prosseguimento deste. Pela homologação do arquivamento que se impõe em face da aplicação do princípio do ne bis in idem.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

228. Processo : 1.33.002.000173/2008-77 (voto 0413/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Crime de descaminho (art. 334, Caput, do CP). Fatos idênticos aos apurados em ação penal. Homologação. Inexistência de documentos originais relevantes que devam ser encaminhados ao outro feito que apura os mesmos fatos. Pela homologação do arquivamento que se impõe em face da aplicação do princípio do ne bis in idem.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

229. Processo : 1.35.000.001455/2007-56 (voto 0414/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A do CP. Lançamento e auto de infração declarados extintos pela Delegacia Regional de Julgamento. Arquivamento promovido no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação. Em face da notícia existente nos autos de que a Delegacia Regional de Julgamento julgou extintos a NFLD e o auto de infração lavrados (fls. 206 e 213), tem-se que inexiste justa causa para o ajuizamento de ação penal. Homologação do arquivamento
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

230. Processo : 1.04.004.000155/2008-77 (voto 0415/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Suposta omissão de prefeitura municipal em incluir no orçamento verba para pagamento de precatório. Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inc. XIV. Verificada, contudo, a inclusão orçamentária do valor requisitado. Arquivamento. Trata-se de Procedimento instaurado a

partir de comunicação do TRT 9ª Região, com fito de apurar, suposta omissão de Prefeito em incluir no orçamento municipal verba para pagamento de precatório, o que caracterizaria a infração prevista no inciso XIV do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67. Posterior comunicação do Tribunal informando que verificou-se ter havido a inclusão da verba requisitada no orçamento de 2008. Inexistência de conduta delitiva. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

231. Processo : 1.23.002.000393/2007-66 (voto 0416/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Arquivamento. Suposta malversação de recursos públicos. Construção de casas. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. *Bis in idem*. Homologação. A existência de inquérito policial instaurado para apurar fatos idênticos àqueles sob apreciação do Ministério Público Federal em procedimento investigatório criminal obsta o prosseguimento deste. Homologação do arquivamento que se impõe em face da aplicação do princípio do *ne bis in idem*.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

232. Processo : 1.05.000.000207/2007-27 (voto 0417/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Prefeitura municipal. Dívidas previdenciárias referentes a contribuições patronais. Parcelamento especial. Atipicidade. Arquivamento. Trata-se de procedimento administrativo inicialmente instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do CP. Consta nos autos informação da Receita Federal no sentido de que os débitos do Município apurados se referem a contribuições patronais, submetidos a parcelamento especial em situação regular. Considerando que os débitos apurados não dizem respeito, portanto, a contribuições retidas sobre a remuneração dos segurados empregados, não há que se falar em crime de apropriação indébita previdenciária. A homologação do arquivamento é medida que se impõe, em face da atipicidade da conduta.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

233. Processo : 1.04.004.000107/2008-89 (Voto 418/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Arquivamento. Suposto crime de responsabilidade praticado por prefeito. Art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. Cumprimento de ordem judicial. Ausência de crime. Homologação. Procedimento instaurado para apurar suposta prática de crime de responsabilidade por Prefeito, decorrente do não cumprimento de ordem judicial. Homologação do arquivamento é medida que se impõe, em face do efetivo cumprimento da ordem judicial, consistente na inclusão do valor do precatório no orçamento do ano de 2008.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

234. Processo : 1.13.000.000640/2008-71 (voto 0419/2008)
Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia
Ementa : Procedimento administrativo. Arquivamento. *Notitia criminis* encaminhada por e-mail. Suposto envolvimento em crime organizado de autoridades dos três poderes. Ausência de fato específico capaz de dar ensejo à investigação criminal. Homologação. Procedimento instaurado para apurar suposto esquema de crime organizado envolvendo autoridades do Legislativo, Executivo e Judiciário. A *notitia criminis* revela-se carente de suporte probatório mínimo capaz de demonstrar indícios de suposto esquema de crime organizado envolvendo autoridades dos Três Poderes, porquanto fundada em meras conjecturas e ilações. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

235. Processo : 1.22.006.000131/2008-80 (voto 0420/2008)

Relator : Dr. Mario Luiz Bonsaglia

Ementa : Procedimento administrativo. Arquivamento. Denúncia anônima. Ausência de elementos suficientes. Arquivamento. Homologação. É certo que a delatio criminis anônima não deve ser repelida de plano, podendo ensejar a instauração de procedimento investigatório, se contiver elementos a tanto suficientes. No caso em tela, todavia, tratando-se de denúncia de caráter genérico, o expediente não traz indícios minimamente consistentes para viabilizar a realização de diligências apuratórias que permitam, de forma segura, fundamentar a instauração de procedimento investigatório. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

Brasília, 17 de dezembro de 2008

Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular – Coordenadora em exercício

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Procurador Regional da República
Suplente

Elizeta Maria de Paiva Ramos
Procuradora Regional da República
Suplente

Mario Luiz Bonsaglia
Procurador Regional da República
Suplente